



# BOLETIM OFICIAL

---

## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto n.º 9/2015:

Aprova, para ratificação, o Acordo Fitossanitário entre a República de Cabo Verde e a República da Guiné-Bissau, assinado a 19 de Julho de 2015 em Bissau. .... 1832

#### Decreto n.º 10/2015:

Aprova, para efeito de adesão, o Acordo Sobre as Medidas do Estado do Porto, adoptado pela Conferencia da FAO em novembro de 2009, através da Resolução n.º 12/2009, visando prevenir, desencorajar e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada. .... 1836

#### Resolução n.º 99/2015:

Autorizada a Direção-geral do Tesouro a prestar, nos termos do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 45/96, de 25 de novembro, um aval aos subscritores das obrigações junto da Bolsa de Valores de Cabo Verde, no valor máximo de 850.000.000\$00 (oitocentos e cinquenta milhões de escudos), visando garantir a emissão de uma ou mais séries de obrigações em nome da Imobiliária, Fundiária e Habitat, S.A – IFH, S.A. .... 1861

## CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.<sup>º</sup>

## Entrada em vigor

## Decreto n° 9/2015

de 14 de Outubro

As medidas sanitárias e fitossanitárias são frequentemente barreiras não tarifárias que freiam o comércio internacional e que encontram a sua razão de ser no reconhecido direito de cada Estado ou Comunidade de Estados na protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou à protecção vegetal no espaço da soberania desses Estados.

Para que essas medidas atinjam o seu fim necessário – protecção da saúde e vida humana, bem como da sanidade animal e vegetal – sem contudo, servirem de entrave ao livre comércio internacional, elas não devem ser discriminatórias ou injustificadas, nem devem traduzir-se em restrições disfarçadas que distorçam as regras do dito comércio.

Os acordos bilaterais constituem instrumentos apropriados para consensualizar as referidas medidas, de modo a maximizar os aspectos positivos e minimizar os negativos.

No caso concreto das trocas entre Cabo Verde e a Guiné-Bissau, existe um Acordo Comercial de 1995 e um Acordo Fitossanitário de 1996, carecendo o primeiro de efectividade e o segundo de atualização.

Favorecendo a implementação do Acordo Comercial, o presente Acordo Fitossanitário visa o estabelecimento de um regime e de condições fitossanitárias harmonizadas nas trocas comerciais de vegetais e de seus derivados entre as duas partes, em conformidade com as normas, regras e directrizes internacionais na matéria, nomeadamente a Convenção Internacional para a Protecção dos Vegetais e o Acordo da Organização Mundial do Comércio sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias do Codex Alimentarius, assim como o Esquema de Liberalização de Trocas da CEDEAO.

O Acordo prevê uma intensa concertação, intercâmbio de informações e de experiências in situ, para além de criar uma Comissão Mista de Avaliação e Acompanhamento do Acordo que se reunirá pelo menos uma vez por ano, alternadamente em Cabo Verde e na Guiné-Bissau.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204.<sup>º</sup> da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.<sup>º</sup>

## Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo Fitossanitário entre a República de Cabo Verde a República da Guiné-Bissau, assinado a 19 de Julho de 2015 em Bissau, cujo texto original em português se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros de 24 de setembro de 2015.

*José Maria Pereira Neves - Jorge Homero Tolentino Araújo - Eva Verona Teixeira Ortet*

## ACORDO FITOSSANITÁRIO

## ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

Convindo aplicar de forma efectiva as disposições do Tratado da CEDEAO em matéria de livre circulação de bens e mercadorias, particularmente, o Esquema de Liberalização de Trocas (ELT);

Considerando a necessidade de dar uma nova dinâmica ao Acordo Comercial de 1995 e ao Acordo Fitossanitário de 1996, assinados entre os dois países;

Conscientes do papel que desempenha o Acordo Fitossanitário na aplicação do Acordo Comercial e as oportunidades que se abrem para um novo período de colaboração e cooperação entre a República da Guiné-Bissau e a República de Cabo Verde no sentido de facilitar a circulação de vegetais e/ou produtos vegetais para abastecimento dos seus mercados;

Reconhecendo a importância para ambos os países da segurança biológica atribuída por Cabo Verde e Guiné-Bissau, como forma de proteger as especialidades agroecológicas de ambos os países;

Considerando a importância da aplicação dos princípios, normas e recomendações no contexto internacional nomeadamente da Convenção Internacional para a Protecção dos Vegetais e o Acordo da Organização Mundial do Comércio sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e do Codex Alimentarius;

Reconhecendo o interesse comum em fortalecer a cooperação bilateral em matéria de protecção vegetal, especialmente na luta preventiva e evitar a introdução e a disseminação de organismos quarentenários, bem como para mitigar os prejuízos por eles causados e facilitando assim o comércio e o intercâmbio bilateral de plantas e produtos vegetais;

O Governo de Cabo Verde através do Ministério do Desenvolvimento Rural e o Governo da Guiné-Bissau, através do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural adiante designadas as Partes, celebram o seguinte Acordo:

Artigo I

## Objecto

O presente Acordo tem por objecto o estabelecimento de um regime e condições fitossanitárias harmonizadas

aplicadas nas trocas comerciais de vegetais e produtos vegetais entre as partes, favorecendo a implementação do Acordo Comercial (Dezembro 1995) assinado entre os dois países.

## Artigo II Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

*Autorização fitossanitária de importação:* Documento emitido pelos serviços responsáveis pela Protecção vegetal do País importador, permitindo à priori, nos seus aspectos fitossanitários, a entrada do (s) produto (s) no País.

*Certificado Fitossanitário:* Certificado confeccionado segundo o modelo da Convenção Internacional de Protecção de Plantas e emitido pelos serviços de Protecção Vegetal de Origem, comprovando que os vegetais e/ou produtos vegetais a serem exportados estão indemnes de organismos nocivos ou potencialmente nocivos, que possam por em risco a agricultura do País importador.

*Declaração Adicional:* Cláusula que fornece informação adicional em relação à condição fitossanitária do embarque, cuja inclusão no Certificado Fitossanitário é requerida pelo país importador.

*Importador:* Pessoa individual ou colectiva, inscrita na Direcção-Geral do Comércio do País Importador.

*Inimigos de vegetais:* Todos os organismos vegetal ou animal, ou ainda todo o agente patogénico que seja nocivo ou potencialmente nocivo aos vegetais e/ou produtos vegetais.

*Inspecção fitossanitária:* Acto feito pelo inspector fitossanitário, tendo em vista a verificação do cumprimento das normas fitossanitárias e exigências específicas constantes do presente diploma, e que pode compreender, nomeadamente, o controlo de identidade, documental e físico;

*Legislação:* Qualquer decreto, lei, regulamento, directriz ou outra disposição administrativa adoptada por um Governo.

*Medida Fitossanitária:* Qualquer legislação, regulamentação ou procedimento oficial que tenha o propósito de prevenir a introdução e ou dispersão de pragas e doenças dos vegetais, assim como o seu controle e erradicação.

*País de Origem:* País onde as mercadorias de um embarque foram cultivadas ou produzidas.

*País Exportador:* País do qual se remetem as mercadorias com destino a outro país. *País Importador:* País de destino das mercadorias.

*Praga:* Qualquer forma de vida vegetal ou animal, ou qualquer agente patogénico nocivo ou potencialmente nocivo para os vegetais ou produtos vegetais.

*Praga não quarentenária regulamentada:* Praga não quarentenária cuja presença nas plantas para plantio influí no uso proposto para essas plantas, com repercussões economicamente inaceitáveis, e que, portanto, está regulamentada no território da Parte importadora.

*Praga Quarentenária:* Praga de importância económica potencial para a áreaposta em perigo e onde ainda não está presente, ou se está, não se encontra amplamente distribuída, e é oficialmente controlada.

*Produtos vegetais:* produtos não manufacturados de origem vegetal, incluindo o pólen, assim como os produtos transformados da mesma origem que, dada sua natureza ou o carácter da sua transformação, podem constituir um risco de difusão de inimigos dos vegetais.

*Quarentena Vegetal:* Toda a actividade destinada a prevenir a introdução e/ou dispersão de pragas quarentenárias ou agente patogénicos, para assegurar seu controle oficial.

*Vegetais:* Plantas vivas e suas partes, incluindo sementes e demais materiais de propagação vegetal

## Artigo III

### Âmbito

1. O presente Acordo, aplica-se a todos os importadores que a título profissional pretendam introduzir no território da República de Cabo Verde ou na República da Guiné-Bissau, vegetais e/ou produtos vegetais provenientes de um dos dois Países;

2. Os vegetais e/ou produtos vegetais objectos deste acordo destinam-se exclusivamente ao consumo e/ou transformação, não podendo ser utilizado, em caso algum, para efeitos de introdução intencional ou directa no ambiente com fins reprodutivos.

## Artigo IV

### Princípio de cooperação

As Partes se engajam a aplicar os princípios de transparência, de equidade e de concertação no quadro dos domínios cobertos pelo presente Acordo. As trocas de experiências *in situ* e os grupos de trabalho electrónico, sob forma de rede em certos casos serão privilegiados na implementação deste Acordo.

## Artigo V

### Condições de cooperação

1. Os vegetais e/ou produtos vegetais, nos termos e nas condições determinadas e constantes do anexo do presente Acordo, podem ser introduzidos nos territórios da República de Cabo Verde ou da República da Guiné-Bissau.

2. O anexo mencionado no ponto anterior pode ser alterado por entendimento entre as Partes.

3. As Partes acordam em adoptar todas as medidas necessárias para evitar a introdução de pragas sujeitas a quarentena no território da outra Parte através do comércio de vegetais ou produtos vegetais, ou por qualquer outro meio;

4. Com o objectivo de evitar a introdução de pragas de importância quarentenária, as Partes, obedecidos os princípios do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio (Acordo SPS), têm o direito de limitar ou impor condições especiais relativas à importação de plantas e de produtos vegetais, e proibir a importação de plantas e de produtos vegetais.

5. As autoridades competentes devem notificar-se mutuamente quais os pontos de entrada por onde se pretende realizar a importação e/ou o trânsito de vegetais e produtos vegetais sujeitos à inspecção fitossanitária.

6. Qualquer vegetal ou produto vegetal, quando transportado pelo território do Estado de uma Parte para (ou através) do território do Estado da outra Parte Contratante, deverá ir acompanhado do certificado fitossanitário expedido pelo serviço de quarentena vegetal do país exportador, probatório da ausência de organismos quarentenários para o país importador. O certificado fitossanitário será preenchido em língua portuguesa.

7. O certificado fitossanitário não exclui o direito do País Importador realizar inspecções fitosanitárias e de tomar as medidas necessárias para evitar a introdução e/ou a disseminação de pragas quarentenárias em seu território.

8. Os vegetais e produtos vegetais a serem importados e exportados deverão ser inspeccionados pelos serviços de quarentena vegetal estabelecidos respectivamente pelas Partes.

9. Caso pragas quarentenárias sejam detectadas no exame fitossanitário no território do país importador, os órgãos competentes das Partes terão direito de devolver a carga sob quarentena ao país exportador, ou desinfectá-la, e, na impossibilidade de a desinfectar, destruí-la, em conformidade com as regras fitossanitárias do seu país. Os órgãos competentes do país importador comunicarão por escrito as medidas tomadas aos órgãos competentes do país exportador.

10. Qualquer ocorrência ou risco constatado decorrente das trocas dos vegetais e produtos vegetais deve ser objecto de notificação entre as Partes.

11. Qualquer produto constante no quadro em anexo, pode ser suspenso ou excluído do mesmo, desde que se constate que o mesmo acarreta riscos fitossanitários consideráveis na sua introdução.

12. As Partes devem notificar-se mutuamente, por escrito, no que diz respeito à distribuição e aos controlos de pragas sujeitas a quarentena e a novas ocorrências de pragas nos respectivos territórios.

#### Artigo VI

##### Intercâmbio de informações

1. Incumbe às partes informar mutuamente:

- a) A legislação actualizada, os regulamentos e demais normas relativas à fitosanidade;
- b) As exigências para importação/introdução de vegetais e produtos vegetais regulamentados no território da Parte;
- c) A lista de organismos nocivos dos vegetais e produtos vegetais presentes nos respectivos territórios bem como a lista de Pragas Quarentenárias e Pragas não Quarentenárias regulamentadas e publicadas por cada Parte;
- d) A lista oficial de instituições e serviços responsáveis pela inspecção fitossanitária e pela emissão dos respectivos certificados fitossanitários;

e) Os nomes, assinaturas e espécimes do pessoal mandatado para emissão dos certificados fitossanitários;

f) Os resultados de pesquisa científica e técnica, o material científico e manter a cooperação em pesquisa científica na área da quarentena vegetal, por meio de visitas mútuas de especialistas.

2. Qualquer alteração nas informações supramencionadas, deve ser comunicada por escrito à outra Parte com a devida antecedência, pelo menos logo após a entrada em vigor da medida.

3. Quando necessário, a assistência científica e técnica na área da quarentena vegetal poderá ser mutuamente fornecida.

#### Artigo VII

##### Comissão mista de avaliação e seguimento

1. É criada urna Comissão bilateral composta por três técnicos dos serviços responsáveis pela Agricultura, Comércio e das Alfândegas de cada Parte, que os design.

2. Essa Comissão reunirá pelo menos uma vez por ano e sempre que for necessário, por acordo de ambas as Partes, para analisar as condições de importação dos produtos objectos deste Acordo e discutir claramente os problemas que surjam no curso da implementação do mesmo,

3. As reuniões realizar-se-ão alternadamente nos territórios das Partes. A data, o lugar e a agenda dessas reuniões serão decididos de comum acordo pelos órgãos competentes das Partes.

4. As despesas de viagem serão assumidas respectivamente por cada Parte.

5. As despesas com a organização das reuniões serão assumidas pela Parte anfitriã.

6. Caberá aos membros dessa Comissão preparar, actualizar e disponibilizar as informações pertinentes e necessárias para os respectivos estudos fitossanitários.

#### Artigo VIII

##### Obrigações

As Partes se engajam através de um plano de ação a:

- Designar, a nível dos respectivos serviços nacionais de protecção de vegetais, um ponto focal para ordenar as ações inscritas no presente Acordo;
- Definir um cronograma anual de actividades, tendo em conta temas relevantes para a protecção dos vegetais e as sinergias possíveis;
- Tornar efectivo a operacionalização do presente Acordo;
- Coordenar as actividades a implementar e fazer periodicamente um ponto de situação;
- Trocar relatórios e outras informações úteis relativamente ao objecto do presente Acordo;
- Trocar periodicamente relatórios sobre o estado da implementação das ações de protecção de vegetais e do controlo fitossanitário inscrito no presente Acordo.

## Artigo IX

**Enquadramento jurídico**

1. As trocas comerciais, no âmbito do presente Acordo, devem estar em consonância com as medidas e disposições previstas nos instrumentos jurídicos internacionais, nomeadamente da Convenção Internacional para a Protecção dos Vegetais, do Codex Alimentarius, do Acordo da Organização Mundial do Comércio sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, bem como a legislação em vigor em ambas as Partes.

2. Em caso de conflito, duvidas e/ou omissões, estes serão resolvidos amigavelmente ou sob a arbitragem da tutela do Sector.

## Artigo X

**Validade**

O presente Acordo entrará em vigor nos termos do artigo IX e tem a validade de 2 (dois) anos, renováveis

tacitamente por iguais períodos sucessivos, se não for denunciado por uma das Partes com um aviso prévio de 6 (seis) meses.

## Artigo XI

**Entrada em vigor**

O presente Acordo entra em vigor 30 dias após a recíproca notificação escrita do cumprimento das formalidades internas de cada Parte para o efeito.

Assinado em Bissau, aos 19 de Julho de 2015, em dois exemplares em língua portuguesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Maria de Jesus Veiga Miranda*, Secretária de Estado dos Negócios Estrangeiros

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau, *João Aníbal Pereira*, Ministro da Agricultura Desenvolvimento Rural

**Anexo 1. Vegetais e produtos vegetais referenciados no artigo V**

<b>Planta</b>		<b>Órgão da planta cuja importação é permitida</b>	<b>Condições prévias</b>
<b>Nome vernacular</b>	<b>Nome científico</b>		
Amendoim (mancarra)	<i>Arachis hypogaea</i>	Grãos e pasta	Desprovidos de outras partes vegetais
Bissap (Baguitche)	<i>Hibiscus sabdariffa</i>	Folhas e flores	Desprovidas de outras partes vegetais
Batata doce	<i>Ipomea batata</i>	Tubérculos	Desprovidos de outras partes vegetais e terra
Calabaceira (Cabacera) () (Planta silvestre)	<i>Adansonia digitata</i>	Frutos e folhas (frescas, secas e trituradas)	Desprovidos de outras partes vegetais
Caju	<i>Anacardium occidentalis</i>	Pseudofrutos , amêndoas e derivados	Desprovidos de outras partes vegetais
Quiabo (Candja)	<i>Hibiscus escuculentus</i>	Frutos	Desprovidos de outras partes vegetais
Cebola	<i>Allium cepa</i>	Bolbos	Desprovidos de outras partes vegetais e terra
Citrinos	<i>Citrus spp.</i>	Frutos e derivados	Desprovidos de outras partes vegetais
Chabéu (Fruto da palmeira dendém)	<i>Elaeis guineensis</i>	Frutos e derivados	Desprovidos de outras partes vegetais
Cola	<i>Cola nitida</i>	Frutos (Amêndoas)	Desprovidos de outras partes vegetais
Djagatú (Jagatú)	<i>Solanum anomalam</i>	Frutos	Desprovidos de outras partes vegetais
Alfarroba (Planta silvestre)	<i>Parkia biglobosa</i>	Frutos e derivados	Desprovidos de vagens ou outras partes vegetais
Feijões	<i>Phaseolus spp., Vigna spp., Cajanus cajan, Dolichos lablab</i>	Grãos	Desprovidos de outras partes vegetais
Fole (Planta silvestre)	<i>Landolphia spp.</i>	Frutos	Desprovidos de outras partes vegetais
Fruta-pão	<i>Antocarpus communis</i>	Frutos	Desprovidos de outras partes vegetais
Inhame	<i>Dioscorea alata</i>	Raízes	Desprovidos de outras partes vegetais e terra

Jaca	<i>Artocarpus heterophyllus</i>	Frutos	Desprovidos de outras partes vegetais
Malagueta	<i>Capsicum spp.</i>	Frutos frescos, secos ou triturados	Desprovidos de outras partes vegetais
Manga	<i>Mangifera indica</i>	Frutos	Desprovidos de outras partes vegetais e isento de picadas de insectos
Mandioca	<i>Manihot esculenta</i>	Raízes	Desprovidas de outras partes vegetais e terra
Mandiple (Planta silvestre)	<i>Spondios mombin</i>	Frutos	Desprovidos de outras partes vegetais
Manfafa	<i>Co lacas ia esculenta</i>	Raízes	Desprovidos de outras partes vegetais ou terra
Milho	<i>Zea mays</i>	Grãos	Desprovidos de outras partes vegetais
Miséria (Planta silvestre)	<i>Anisophyllea laurina</i>	Frutos	Desprovidos de outras partes vegetais
Nenebadadji	<i>Moringa oleifera</i>	Folhas, frutos e derivados	Desprovidos de outras partes vegetais
Tamarindo	<i>Tamarindus indica</i>	Frutos e derivados	Desprovidos de outras partes vegetais
Veludo (Planta silvestre)	<i>Dialium guineense</i>	Frutos	Desprovidos de outras partes vegetais

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

—

### Decreto n° 10/2015

de 14 de Outubro

O Acordo sobre as medidas do Estado do Porto foi adoptado pela Conferencia da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) em Novembro de 2009, através da Resolução n.º 12/2009, e tem por objeto prevenir, desencorajar e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca INN) através de adopção e aplicação de medidas eficazes do Estado do Porto e garantir a longo prazo a conservação e exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos.

De entre as medidas clássicas estão as obrigações de notificação prévia de entrada no porto ou a utilização de portos designados, as restrições relativas à entrada no porto e aos desembarques ou aos transbordos de pescado, as restrições quanto aos fornecimentos e serviços, as exigências relativas à documentação a fornecer e as inspeções nos portos, e ainda outras medidas conexas como o estabelecimento de uma lista negra de navios INN, as medidas comerciais e as sanções. Dispõe ainda que os navios estrangeiros devem solicitar autorização de entrada no porto, que as autoridades nacionais devem proceder a inspeções regulares de acordo com as regras mínimas universais e que aos navios infratores serão recusados a utilização do porto ou certos serviços portuários.

Muitas destas medidas foram já incorporadas e desenvolvidas na legislação nacional e a sua efetiva implementação torna-se crucial para permitir o País aplicar estas medidas no contexto de luta contra a pesca INN cujo Plano de Ação Nacional foi aprovado recentemente em Conselho de Ministros.

Cabo Verde, na qualidade de membro da FAO, Estado do Pavilhão, Estado costeiro e Estado do porto, deve cumprir as suas obrigações legais decorrentes, pelo que a ratificação do Acordo da FAO sobre as Medidas do Estado do Porto por parte de Cabo Verde reveste-se de enorme importância para a prevenção, redução e eliminação da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, no contexto nacional, regional e internacional.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Aprovação**

É aprovado, para efeito de adesão, o Acordo Sobre as Medidas do Estado do Porto, adoptado pela Conferencia da FAO em novembro de 2009, através da Resolução n.º 12/2009, visando prevenir, desencorajar e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, cujo texto em francês e a respetiva tradução oficial em português são publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

**Artigo 2.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Setembro de 2015.

*José Maria Pereira Neves - Jorge Homero Tolentino Araújo - Sara Maria Duarte Lopes*

## ACCORD

### **RELATIF AUX MESURES DU RESSORT DE L'ÉTAT DU PORT VISANT À PRÉVENIR, CONTRECARRER ET ÉLIMINER LA PÊCHE ILLICITE, NON DÉCLARÉE ET NON RÉGLEMENTÉE**

#### **PRÉAMBULE**

**LES PARTIES AU PRESENT ACCORD,**

*Profondément préoccupées* par la persistance de la pêche illicite, non déclarée et non réglementée ainsi que par ses effets adverses sur les stocks de poissons, les écosystèmes marins, les moyens d'existence des pêcheurs légitimes ainsi que le besoin croissant de sécurité alimentaire sur une base mondiale,

*Conscientes* du rôle de l'État du port dans l'adoption de mesures efficaces visant à promouvoir l'exploitation durable et la conservation à long terme des ressources biologiques marines,

*Reconnaissant* que les mesures visant à lutter contre la pêche illicite, non déclarée et non réglementée devraient être fondées sur la responsabilité principale des États du pavillon et recourir à toute la juridiction disponible conformément au droit international, y compris les mesures du ressort de l'État du port, les mesures du ressort de l'État côtier, les mesures relatives au marché et les mesures visant à veiller à ce que les ressortissants ne soutiennent pas, ni ne se livrent à la pêche illicite, non déclarée et non réglementée,

*Reconnaissant* que les mesures du ressort de l'État du port constituent un moyen puissant et d'un bon rapport coût-efficacité pour prévenir, contrecarrer et éliminer la pêche illicite, non déclarée et non réglementée,

*Conscientes* de la nécessité d'accroître la coordination aux niveaux régional et interrégional afin de combattre la pêche illicite, non déclarée et non réglementée par le biais des mesures du ressort de l'État du port,

*Tenant compte* du développement rapide des technologies des communications, des bases de données, des réseaux et des fichiers mondiaux, comme appui aux mesures du ressort de l'État du port,

*Reconnaissant* la nécessité de prêter assistance aux pays en développement pour l'adoption et la mise en œuvre des mesures du ressort de l'État du port,

*Prenant note* que la communauté internationale, par le biais du système des Nations Unies, y compris l'Assemblée générale des Nations Unies et le Comité des pêches de l'Organisation des Nations Unies pour l'alimentation et l'agriculture, ci-après dénommée «FAO», a demandé que soit élaboré un instrument international juridiquement contraignant relatif à des normes minimales applicables aux mesures du ressort de l'État du port, sur la base du Plan d'action international de la FAO visant à prévenir, à contrecarrer et à éliminer la pêche illicite, non déclarée et non réglementée (2001), ainsi que sur la base du Dispositif type de la FAO re-

latif aux mesures du ressort de l'État du port dans le contexte de la lutte contre la pêche illicite, non déclarée et non réglementée (2005),

*Considérant* que, dans l'exercice de leur souveraineté sur les ports situés sur leur territoire, les États peuvent adopter des mesures plus strictes, conformément au droit international,

*Rappelant* les dispositions pertinentes de la Convention des Nations Unies sur le droit de la mer du 10 décembre 1982, ci-après dénommée la «Convention»,

*Rappelant* l'Accord aux fins de l'application des dispositions de la Convention des Nations Unies sur le droit de la mer du 10 décembre 1982 relatives à la conservation et à la gestion des stocks de poissons dont les déplacements s'effectuent tant à l'intérieur qu'au-delà des zones économiques exclusives (stocks chevauchants) et des stocks de poissons grands migrateurs du 4 décembre 1985, l'Accord de la FAO visant à favoriser le respect par les navires de pêche en haute mer des mesures internationales de conservation et de gestion du 24 novembre 1993 et le Code de conduite pour une pêche responsable de la FAO de 1995,

*Reconnaissant* la nécessité de conclure un accord international dans le cadre de l'Organisation des Nations Unies pour l'alimentation et l'agriculture (FAO), au titre de l'Article XIV de l'Acte constitutif de la FAO,

*Sont convenues de ce qui suit:*

#### **PARTIE 1**

##### **Dispositions générales**

Article premier

**Emploi des termes**

Aux fins du présent Accord:

- a) On entend par «mesures de conservation et de gestion» les mesures visant à conserver et à gérer les ressources biologiques marines adoptées et appliquées de manière compatible avec les règles pertinentes du droit international, y compris celles reflétées dans la Convention;
- b) On entend par «poissons» toutes les espèces de ressources biologiques marines, transformées ou non;
- c) On entend par «pêche» la recherche, l'attraction, la localisation, la capture, la prise ou le prélèvement de poisson ou toute activité dont on peut raisonnablement s'attendre à ce qu'elle aboutisse à l'attraction, à la localisation, à la capture, à la prise ou au prélèvement de poisson;
- d) On entend par «activités liées à la pêche» toute opération de soutien, ou de préparation, aux fins de la pêche, y compris le débarquement, le conditionnement, la transformation, le transbordement ou le transport des poissons

qui n'ont pas été précédemment débarqués dans un port, ainsi que l'apport de personnel et la fourniture de carburant, d'engins et d'autres provisions en mer;

e) L'expression «pêche illicite, non déclarée et non réglementée» désigne les activités définies au paragraphe 3 du Plan d'action international de la FAO visant à prévenir, à contrecarrer et à éliminer la pêche illicite, non déclarée et non réglementée (2001), ci-après dénommées «pêche INDNR»;

f) Par «Partie» on entend un État ou une organisation d'intégration économique régionale ayant consenti à être lié/e par le présent Accord et pour lequel/laquelle l'Accord est en vigueur;

g) Le terme «port» englobe les terminaux au large ainsi que les autres installations servant au débarquement, au transbordement, au conditionnement, à la transformation, à l'approvisionnement en carburant ou à l'avitaillement;

h) Par «organisation d'intégration économique régionale» on entend une organisation d'intégration économique régionale à laquelle ses États Membres ont transféré des compétences sur les questions couvertes par le présent Accord, y compris le pouvoir de prendre des décisions sur ces questions qui engagent ses États Membres;

i) Une «organisation régionale de gestion des pêches» est une organisation intergouvernementale ou, selon le cas, un arrangement intergouvernemental habilité à prendre des mesures de conservation et de gestion; et

j) Par «navire» on entend tout navire, vaisseau de quelque type que ce soit ou bateau utilisé ou équipé pour être utilisé, ou prévu pour être utilisé, pour la pêche ou pour des activités liées à la pêche.

#### Article 2

##### Objectif

Le présent Accord a pour objet de prévenir, contrecarrer et éliminer la pêche INDNR grâce à l'application de mesures du ressort de l'État du port efficaces et d'assurer, ce faisant, la conservation à long terme et l'exploitation durable des ressources biologiques marines et des écosystèmes marins.

#### Article 3

##### Application

1. Chaque Partie, en sa qualité d'État du port, applique le présent Accord aux navires qui ne sont pas autorisés à battre son pavillon et qui cherchent à entrer dans son ou ses port(s) ou qui se trouvent dans l'un de ses ports, à l'exception:

a) des navires d'un État voisin se livrant à une pêche artisanale de subsistance, à condition

que l'État du port et l'État du pavillon coopèrent pour faire en sorte que ces navires ne se livrent pas à la pêche INDNR ni à des activités liées à la pêche en soutien à la pêche INDNR, et

b) des navires porte-conteneurs qui ne transportent pas de poisson ou, s'ils en transportent, seulement du poisson qui a été débarqué auparavant, à condition qu'il n'existe pas de sérieuses raisons permettant de soupçonner que ces navires se sont livrés à des activités liées à la pêche en soutien à la pêche INDNR.

2. En sa qualité d'État du port, une Partie peut décider de ne pas appliquer le présent Accord aux navires affrétés par ses ressortissants pour pêcher exclusivement dans des zones placées sous sa juridiction nationale et exerçant leurs activités sous son autorité. Ces navires sont soumis de la part de l'État Partie à des mesures aussi efficaces que celles qu'il applique aux navires autorisés à battre son pavillon.

3. Le présent Accord s'applique à la pêche pratiquée dans les zones marines qui est illicite, non déclarée et non réglementée, au sens de l'article 1e) du présent Accord, ainsi qu'aux activités liées à la pêche en soutien d'une telle pêche.

4. Le présent Accord est appliqué de manière équitable, transparente et non discriminatoire, de manière compatible avec le droit international.

5. Étant donné que le présent Accord a une portée mondiale et qu'il s'applique à tous les ports, les Parties encouragent toute autre entité à appliquer des mesures compatibles avec ses dispositions. Les entités qui ne peuvent pas devenir Partie au présent Accord peuvent exprimer leur engagement à agir de manière compatible avec ses dispositions.

#### Article 4

##### Relations avec le droit international et d'autres instruments internationaux

1. Rien dans le présent Accord ne porte atteinte aux droits, à la juridiction et aux obligations des Parties en vertu du droit international. En particulier, rien dans le présent Accord ne doit être interprété comme portant atteinte à:

a) la souveraineté des Parties sur leurs eaux intérieures, archipelagiques et territoriales ou leurs droits souverains sur leur plateau continental et dans leurs zones économiques exclusives;

b) l'exercice par les Parties de leur souveraineté sur les ports situés dans leur territoire, conformément au droit international, y compris le droit des États de refuser l'entrée à ces ports et d'adopter des mesures du ressort de l'État du port plus strictes que celles prévues dans le présent Accord, y compris des mesures en vertu d'une décision prise par une organisation régionale de gestion des pêches;

2. Du simple fait qu'une Partie applique le présent Accord, il ne s'ensuit pas qu'elle reconnaise une organisation régionale de gestion des pêches dont elle n'est pas membre ni qu'elle soit liée par ses mesures ou ses décisions.

3. Rien dans le présent Accord ne peut obliger une Partie à donner effet aux mesures ou décisions prises par une organisation régionale de gestion des pêches si ces mesures et décisions n'ont pas été adoptées conformément au droit international.

4. Le présent Accord est interprété et appliqué conformément au droit international en prenant en compte les règles et normes internationales en vigueur, y compris celles établies par l'intermédiaire de l'Organisation maritime internationale ainsi que par d'autres instruments internationaux pertinents.

5. Les Parties doivent remplir de bonne foi les obligations qu'elles ont assumées en vertu du présent Accord et exercer les droits qui leur sont reconnus dans ce dernier d'une manière qui ne constitue pas un abus de droit.

#### Article 5

##### **Intégration et coordination au niveau national**

Dans toute la mesure possible, chaque Partie:

- a) intègre ou coordonne les mesures du ressort de l'État du port liées à la pêche dans le système plus vaste de contrôles exercés par l'État du port sur les pêches;
- b) intègre les mesures du ressort de l'État du port dans un ensemble d'autres mesures visant à prévenir, contrecarrer et éliminer la pêche INDNR et les activités liées à la pêche en soutien à la pêche INDNR en tenant compte, selon qu'il convient, du Plan d'action international de la FAO de 2001 visant à prévenir, contrecarrer et éliminer la pêche INDNR; et
- c) prend des mesures pour assurer l'échange d'informations entre organismes nationaux compétents et pour coordonner les activités de ces organismes relatives à la mise en œuvre du présent Accord.

#### Article 6

##### **Coopération et échange d'informations**

1. Pour promouvoir la mise en œuvre effective du présent Accord et compte dûment tenu des exigences de confidentialité appropriées à respecter, les Parties coopèrent et échangent des informations avec les États appropriés, la FAO, d'autres organisations internationales et les organisations régionales de gestion des pêches, y compris sur les mesures adoptées par ces organisations régionales de gestion des pêches en relation avec l'objectif du présent Accord.

2. Dans toute la mesure possible, chaque Partie prend des mesures visant à appuyer les mesures de conservation et de gestion adoptées par d'autres États et d'autres organisations internationales pertinentes.

3. Les Parties coopèrent, aux niveaux sous-régional, régional et mondial, à l'application effective du présent Accord, y compris, le cas échéant, par l'intermédiaire de la FAO ou d'organisations et d'arrangements régionaux de gestion des pêches.

## PARTIE 2

### **Entrée au port**

#### Article 7

##### **Désignation des ports**

1. Chaque Partie désigne et fait connaître les ports dans lesquels les navires peuvent demander à entrer en vertu du présent Accord. Chaque Partie communique une liste des ports concernés à la FAO, qui en donnera la publicité voulue.

2. Dans toute la mesure possible, chaque Partie fait en sorte que chaque port qu'elle a désigné et fait connaître, conformément au paragraphe 1 du présent article, dispose de moyens suffisants pour mener des inspections en vertu du présent Accord.

#### Article 8

##### **Demande préalable d'entrée au port**

1. Chaque Partie exige, au minimum, avant d'autoriser à un navire l'entrée dans son port, que lui soit communiquée l'information requise à l'annexe A.

2. Chaque Partie exige que l'information visée au paragraphe 1 du présent article soit communiquée suffisamment à l'avance pour que l'État du port ait le temps de l'examiner.

#### Article 9

##### **Autorisation ou refus d'entrée dans le port**

1. Sur la base de l'information pertinente requise en vertu de l'article 8, ainsi que de toute autre information qu'elle peut requérir afin de déterminer si le navire cherchant à entrer dans son port s'est livré à la pêche INDNR ou à des activités liées à la pêche en soutien à la pêche INDNR, chaque Partie décide d'autoriser, ou de refuser, l'entrée dans son port du navire en question et communique sa décision au navire ou à son représentant.

2. Dans le cas d'une autorisation d'entrée, le capitaine ou le représentant du navire sont tenus de présenter l'autorisation d'entrée au port aux autorités compétentes de la Partie dès son arrivée au port.

3. Dans le cas d'un refus d'entrée dans le port, chaque Partie communique sa décision prise en vertu du paragraphe 1 du présent article à l'État du pavillon du navire et, selon qu'il convient et dans la mesure du possible, aux États côtiers, aux organisations régionales de gestion des pêches et aux autres organisations internationales pertinentes.

4. Sans préjudice du paragraphe 1 du présent article, lorsqu'une Partie dispose de preuves suffisantes pour établir que le navire cherchant à entrer dans ses ports s'est livré à la pêche INDNR ou à des activités liées à la pêche en soutien à la pêche INDNR, en particulier si ce navire figure sur une liste de navires s'étant livrés à une telle pêche ou à des activités liées à cette pêche adoptée

par une organisation régionale de gestion des pêches pertinente conformément aux règles et procédures de cette organisation et au droit international, la Partie interdit au navire d'entrer dans ses ports, en tenant dûment compte des paragraphes 2 et 3 de l'article 4.

5. Nonobstant les paragraphes 3 et 4 du présent article, une Partie peut autoriser un navire visé par ces paragraphes à entrer dans ses ports exclusivement afin de l'inspecter et de prendre d'autres mesures appropriées conformes au droit international qui soient au moins aussi efficaces que l'interdiction d'entrer dans le port pour prévenir, contrecarrer et éliminer la pêche INDNR et les activités liées à la pêche en soutien à la pêche INDNR.

6. Lorsqu'un navire visé aux paragraphes 4 ou 5 du présent article se trouve au port pour quelque raison que ce soit, la Partie interdit au navire en question d'utiliser ses ports pour le débarquement, le transbordement, le conditionnement et la transformation du poisson ainsi que pour d'autres services portuaires, tels que, entre autres, l'approvisionnement en carburant et l'avitaillement, l'entretien et la mise en cale sèche. Les paragraphes 2 et 3 de l'article 11 s'appliquent dans ces cas, *mutatis mutandis*. L'interdiction d'utiliser les ports à ces fins est prise conformément au droit international.

#### Article 10

##### **Force majeure ou détresse**

Rien dans le présent Accord ne fait obstacle à l'entrée au port des navires en cas de force majeure ou de détresse, conformément au droit international, ni n'empêche un État du port d'autoriser l'entrée d'un navire dans un port de son ressort exclusivement aux fins de prêter assistance à des personnes, à des bateaux ou à des aéronefs en danger ou en détresse.

### PARTIE 3

#### **Utilisation des ports**

##### Article 11

##### **Utilisation des ports**

1. Lorsqu'une Partie autorise un navire à entrer dans ses ports, elle n'autorise pas ce navire, conformément à ses législation et règlementation et de manière compatible avec le droit international, y compris au présent Accord, à utiliser ses ports pour le débarquement, le transbordement, le conditionnement et la transformation du poisson qui n'a pas été débarqué antérieurement ainsi que pour d'autres services portuaires y compris, entre autres, l'approvisionnement en carburant et l'avitaillement, l'entretien ou le passage en cale sèche, si:

- a) la Partie constate que le navire ne dispose pas d'une autorisation valide et applicable de se livrer à la pêche ou à des activités liées à la pêche exigée par son État de pavillon;
- b) la Partie constate que le navire ne dispose pas d'une autorisation valide et applicable de se livrer à la pêche ou à des activités liées à la pêche exigée par un État côtier en ce qui concerne les zones relevant de la juridiction nationale de cet État;

c) la Partie reçoit des indications manifestes que le poisson se trouvant à bord a été pris en contravention des exigences applicables d'un État côtier en ce qui concerne les zones relevant de la juridiction nationale de cet État;

d) l'État du pavillon ne confirme pas dans un délai raisonnable, à la demande de l'État du port, que le poisson se trouvant à bord a été pris dans le respect des exigences applicables d'une organisation régionale de gestion des pêches compétente, en tenant dûment compte des paragraphes 2 et 3 de l'article 4; ou

e) la Partie a des motifs raisonnables de penser que le navire s'est livré, de quelque autre manière, à la pêche INDNR ou à des activités liées à la pêche en soutien à la pêche INDNR, y compris en soutien d'un navire visé au paragraphe 4 de l'article 9, à moins que le navire ne puisse établir:

i) qu'il agissait de manière compatible avec les mesures de conservation et de gestion pertinentes; ou

ii) dans le cas d'apport de personnel, de carburant, d'engins et d'autres approvisionnements en mer, que le navire approvisionné n'était pas au moment de l'approvisionnement un navire visé au paragraphe 4 de l'article 9.

2. Nonobstant le paragraphe 1 du présent article, une Partie n'interdit pas à un navire visé audit paragraphe d'utiliser les services de ses ports lorsqu'ils sont:

a) indispensables à la sécurité ou à la santé de l'équipage ou à la sécurité du navire, à condition que le besoin de ces services soit dûment prouvé; ou,

c) selon qu'il convient, pour la mise au rebut du navire.

3. Lorsqu'une Partie interdit l'utilisation de ses ports conformément au présent article, elle notifie cette mesure dans les meilleurs délais à l'État du pavillon et, selon le cas, aux États côtiers, organisations régionales de gestion des pêches compétentes et autres organisations internationales appropriés.

4. Une Partie ne lève son interdiction d'utiliser son port prise à l'égard d'un navire en vertu du paragraphe 1 du présent article que s'il existe des preuves suffisantes attestant que les motifs de l'interdiction sont inadéquats ou erronés ou qu'ils ne s'appliquent plus.

5. Lorsqu'une Partie lève l'interdiction mentionnée au paragraphe 4 du présent article, elle le notifie dans les meilleurs délais à ceux qui avaient été informés de l'interdiction en vertu du paragraphe 3 du présent article.

### PARTIE 4

#### **Inspections et actions de suivi**

##### Article 12

##### **Niveaux et priorités en matière d'inspection**

1. Chaque Partie inspecte dans ses ports le nombre de navires nécessaire afin d'atteindre un niveau annuel d'inspections suffisant pour parvenir à l'objectif du présent Accord.

2. Les Parties s'efforcent de s'accorder sur les niveaux minimaux pour l'inspection des navires, par l'intermédiaire, selon le cas, des organisations régionales de gestion des pêches, de la FAO ou de quelque autre manière.

3. En déterminant quels sont les navires à inspecter, une Partie accorde la priorité:

- a) aux navires qui n'ont pas été autorisés à entrer dans un port ou à utiliser un port, conformément au présent Accord;
- b) aux demandes d'autres Parties, États ou organisations régionales de gestion des pêches pertinents souhaitant l'inspection de certains navires, en particulier lorsque ces demandes sont étayées par des indications de pêche INDNR ou d'activités liées à la pêche en soutien à la pêche INDNR par les navires en question; et
- c) aux autres navires pour lesquels il existe de sérieuses raisons de soupçonner qu'ils se sont livrés à la pêche INDNR ou à des activités liées à la pêche en soutien à la pêche INDNR.

Article 13

#### **Conduite des inspections**

1. Chaque Partie fait en sorte que ses inspecteurs s'acquittent des fonctions énoncées à l'annexe B en tant que norme minimale.

2. Chaque Partie, en effectuant les inspections dans ses ports:

- a) veille à ce que les inspections soient réalisées par des inspecteurs dûment qualifiés et habilités à ces fins, compte tenu en particulier des dispositions de l'article 17;
- b) veille à ce que, avant une inspection, les inspecteurs soient tenus de présenter au capitaine du navire une pièce adéquate attestant de leur qualité d'inspecteur;
- c) veille à ce que les inspecteurs puissent examiner toutes les zones pertinentes du navire, le poisson se trouvant à bord, les filets et tout autre engin de pêche et équipement, ainsi que tout document ou fichier conservé à bord permettant de vérifier que les mesures de conservation et de gestion sont respectées;
- d) exige que le capitaine du navire fournisse aux inspecteurs toute l'assistance et toute l'information nécessaires et leur montre, selon que de besoin, le matériel et les documents pertinents ou des copies, certifiées conformes, de ces derniers;
- e) en cas d'arrangements appropriés avec l'État du pavillon d'un navire, invite cet État à participer à l'inspection;
- f) fait tous les efforts possibles afin d'éviter de retarder indûment le navire, de limiter le

plus possible les interférences et les inconvénients, y compris toute présence inutile d'inspecteurs à bord, et d'éviter toute action de nature à compromettre la qualité du poisson se trouvant à bord;

- g) fait tous les efforts possibles afin de faciliter la communication avec le capitaine ou les principaux membres d'équipage du navire, y compris afin que l'inspecteur soit accompagné, selon qu'il convient et lorsque cela est nécessaire, par un interprète;
- h) veille à ce que les inspections soient menées de manière correcte, transparente et non discriminatoire et ne constituent un harcèlement pour aucun navire que ce soit; et
- i) n'interfère pas avec la faculté du capitaine à communiquer avec les autorités de l'État du pavillon, conformément au droit international.

Article 14

#### **Résultats des inspections**

Chaque Partie joint, au minimum, l'information requise à l'annexe C au rapport écrit sur les résultats de chaque inspection.

Article 15

#### **Transmission des résultats de l'inspection**

Chaque Partie transmet les résultats de chaque inspection à l'État du pavillon du navire inspecté et, selon le cas:

- a) aux Parties et États appropriés, y compris:
  - i) les États pour lesquels l'inspection a permis de constater que le navire s'était livré à la pêche INDNR ou à des activités liées à la pêche en soutien à la pêche INDNR dans les eaux relevant de leur juridiction nationale; et à
  - ii) l'État dont le capitaine du navire est ressortissant.
- b) aux organisations régionales de gestion des pêches appropriées;
- c) à la FAO et autres organisations internationales appropriées.

Article 16

#### **Échange électronique d'information**

1. Pour faciliter la mise en œuvre du présent Accord, chaque Partie, lorsque cela est possible, établit un système de communication permettant l'échange électronique direct d'information, en tenant dûment compte des exigences appropriées en matière de confidentialité.

2. Dans toute la mesure possible, et en tenant dûment compte des exigences appropriées en matière de confidentialité, les Parties devraient coopérer pour mettre en place, conjointement avec d'autres initiatives multilatérales et intergouvernementales appropriées, un mécanisme d'échange de l'information, coordonné de préférence par la FAO, et faciliter l'échange d'information avec les bases de données existantes pertinentes pour le présent Accord.

3. Chaque Partie désigne une autorité faisant fonction de point de contact pour l'échange d'information au titre du présent Accord. Chaque Partie notifie la désignation en question à la FAO.

4. Chaque Partie gère l'information à transmettre au moyen de tout mécanisme établi au titre du paragraphe 1 du présent article, en accord avec l'annexe D.

5. La FAO demande aux organisations régionales de gestion des pêches appropriées de fournir des informations relatives aux mesures ou aux décisions qu'elles ont adoptées et mises en œuvre au titre du présent Accord, afin que ces données soient introduites, dans toute la mesure possible et compte dûment tenu des exigences pertinentes en matière de confidentialité, dans le mécanisme d'échange de l'information visé au paragraphe 2 du présent article.

#### Article 17

##### **Formation des inspecteurs**

Chaque Partie veille à ce que ses inspecteurs soient correctement formés en prenant en compte les lignes directrices pour la formation des inspecteurs qui figurent à l'annexe E. Les Parties s'efforcent de coopérer à cet égard.

#### Article 18

##### **Mesures prises par l'État du port à la suite d'une inspection**

1. Lorsque à l'issue d'une inspection, il y a de sérieuses raisons de penser qu'un navire s'est livré à la pêche INDNR ou à des activités liées à la pêche en soutien à la pêche INDNR, la Partie qui procède à l'inspection:

a) informe dans les meilleurs délais de ses conclusions l'État du pavillon du navire et, selon le cas, les États côtiers, organisations régionales de gestion des pêches compétentes et autres organisations internationales appropriées, ainsi que l'État dont le capitaine du navire est ressortissant;

b) refuse au navire en question l'utilisation de son port pour le débarquement, le transbordement, le conditionnement et la transformation du poisson qui n'a pas été débarqué antérieurement, ainsi que pour les autres services portuaires y compris, entre autres, l'approvisionnement en carburant, l'avitaillement, l'entretien et la mise en cale sèche, si ces mesures n'ont pas été déjà prises à l'égard de ce navire, de manière compatible avec le présent Accord, y compris l'article 4.

2. Nonobstant le paragraphe 1 du présent article, une Partie ne refuse pas à un navire visé par ce paragraphe l'utilisation des services du port qui sont indispensables à la santé ou à la sécurité de l'équipage ou à la sécurité du navire.

3. Rien dans le présent Accord n'empêche une Partie de prendre des mesures qui soient conformes au droit international, outre celles spécifiées aux paragraphes 1 et 2 du présent article, y compris les mesures que l'État du pavillon du navire a expressément demandées ou auxquelles il a consenti.

#### Article 19

##### **Informations concernant les recours dans l'État du port**

1. Chaque Partie tient à la disposition du public et fournit au propriétaire, à l'exploitant, au capitaine ou au représentant d'un navire, sur demande écrite, toute information relative aux éventuelles voies de recours prévues par ses lois et règlements nationaux à l'égard des mesures de l'État du port prises par ladite Partie en vertu des articles 9, 11, 13 ou 18 du présent Accord, y compris l'information relative aux services publics et aux institutions judiciaires existant à cet effet, ainsi que l'information sur tout droit de réparation prévu par ses lois et règlements nationaux, en cas de perte ou dommage subis du fait de tout acte de la Partie dont l'illégalité est alléguée.

2. La Partie informe l'État du pavillon, le propriétaire, l'exploitant, le capitaine ou le représentant, selon le cas, de l'issue de tout recours de ce genre. Lorsque d'autres Parties, États ou organisations internationales ont été informées de la décision prise précédemment en vertu des articles 9, 11, 13 et 18 du présent Accord, la Partie les informe de toute modification de sa décision.

#### PARTIE 5

##### **Rôle de l'État du pavillon**

#### Article 20

##### **Rôle de l'État du pavillon**

1. Chaque Partie demande aux navires autorisés à battre son pavillon de coopérer avec l'État du port aux inspections effectuées en vertu du présent Accord.

2. Lorsqu'une Partie a de sérieuses raisons de penser qu'un navire autorisé à battre son pavillon s'est livré à la pêche INDNR ou à des activités liées à la pêche en soutien à la pêche INDNR et qu'il cherche à entrer dans le port d'un autre État, ou qu'il s'y trouve, elle demande, le cas échéant, à cet État d'inspecter le navire ou de prendre toute autre mesure compatible avec le présent Accord.

3. Chaque Partie encourage les navires autorisés à battre son pavillon à débarquer, transborder, conditionner et transformer le poisson et à utiliser les autres services portuaires, dans les ports des États qui agissent conformément au présent Accord, ou d'une manière qui lui soit compatible. Les Parties sont encouragées à élaborer, y compris par l'intermédiaire d'organisations régionales de gestion des pêches et de la FAO, des procédures justes, transparentes et non discriminatoires pour identifier tout État qui pourrait ne pas se comporter conformément au présent Accord ou d'une manière qui lui soit compatible.

4. Lorsqu'à la suite d'une inspection effectuée par l'État du port, une Partie qui est un État du pavillon reçoit un rapport d'inspection indiquant qu'il existe de sérieuses raisons de penser qu'un navire autorisé à battre son pavillon s'est livré à la pêche INDNR ou à des activités liées à la pêche en soutien à la pêche INDNR, elle mène une enquête immédiate et complète sur la question et si elle dispose d'indications suffisantes, elle prend sans attendre les mesures coercitives prévues par ses lois et règlements.

5. Chaque Partie, en sa qualité d'État du pavillon, fait rapport aux autres Parties, aux États du port appropriés et, le cas échéant, aux autres États et organisations régionales de gestion des pêches appropriés, ainsi qu'à la FAO, sur les mesures qu'elle a prises à l'égard des navires autorisés à battre son pavillon pour lesquels il a été établi, du fait des mesures du ressort de l'État du port prises en vertu du présent Accord, qu'ils se sont livrés à la pêche INDNR ou à des activités liées à la pêche en soutien à la pêche INDNR.

6. Chaque Partie veille à ce que les mesures appliquées aux navires autorisés à battre son pavillon soient au moins aussi efficaces que les mesures appliquées aux navires visés au paragraphe 1 de l'article 3 pour prévenir, contrecarrer et éliminer la pêche INDNR et les activités liées à la pêche en soutien à la pêche INDNR.

## PARTIE 6

### Besoins des États en développement

#### Article 21

##### Besoins des États en développement

1. Les Parties reconnaissent pleinement les besoins particuliers des Parties qui sont des États en développement pour ce qui est de l'application de mesures du ressort de l'État du port compatibles avec le présent Accord. À cet effet, elles leur fournissent une assistance, soit directement, soit par l'intermédiaire de la FAO, d'autres institutions spécialisées des Nations Unies ou d'autres organisations ou organes internationaux appropriés, y compris les organisations régionales de gestion des pêches, afin, notamment:

- a) de renforcer leur faculté, en particulier celle des moins avancés d'entre eux et celle des petits États insulaires en développement, d'établir un cadre juridique et de développer leur capacité en vue de l'application de mesures du ressort de l'État du port efficaces;
- b) de faciliter leur participation au sein de toute organisation internationale qui encourage l'élaboration et l'application efficaces des mesures du ressort de l'État du port;
- c) de faciliter l'assistance technique destinée à renforcer l'élaboration et l'application des mesures du ressort de l'État du port par ces États, en coordination avec les mécanismes internationaux appropriés.

2. Les Parties tiennent dûment compte des besoins particuliers des Parties qui sont des États du port en développement, en particulier ceux des moins avancés d'entre eux et des petits États insulaires en développement, afin d'éviter qu'une charge excessive résultant de la mise en œuvre du présent Accord ne soit transférée, directement ou indirectement, vers eux. Lorsqu'il est avéré qu'il y a eu transfert d'une charge excessive, les Parties coopèrent pour faciliter aux Parties concernées qui sont des États en développement l'exécution d'obligations spécifiques dans le cadre du présent Accord.

3. Les Parties évaluent, directement ou par l'intermédiaire de la FAO, les besoins particuliers des Parties qui sont des États en développement concernant la mise en œuvre du présent Accord.

4. Les Parties coopèrent à l'établissement de mécanismes de financement appropriés visant à aider les États en développement pour la mise en œuvre du présent Accord. Ces mécanismes sont précisément affectés, entre autres:

- a) à l'élaboration de mesures nationales et internationales du ressort de l'État du port;
- b) au développement et au renforcement des capacités, y compris en matière de suivi, de contrôle et de surveillance et aux fins de la formation aux niveaux national et régional des administrateurs des ports, inspecteurs, personnel de police et personnel juridique;
- c) aux activités de suivi, de contrôle, de surveillance et de vérification pertinentes aux mesures du ressort de l'État du port, y compris l'accès aux technologies et aux matériels; et
- d) à l'aide aux Parties qui sont des États en développement pour ce qui concerne les coûts des procédures de règlement des différends qui résultent des actions qu'elles ont prises en vertu du présent Accord.

5. La coopération avec et entre les Parties qui sont des États en développement aux fins énoncées dans le présent article peut inclure la fourniture d'une assistance technique et financière par des voies bilatérales, multilatérales et régionales, y compris la coopération Sud-Sud.

6. Les Parties établissent un groupe de travail *ad hoc* chargé de présenter des rapports et de faire des recommandations d'une manière périodique aux Parties sur l'établissement de mécanismes de financement, y compris celui d'un système relatif aux contributions, à l'identification et à la mobilisation de fonds, l'élaboration de critères et de procédures visant à orienter la mise en œuvre, et l'avancement de la mise en œuvre, des mécanismes de financement. Outre les considérations énoncées dans le présent article, le groupe de travail *ad hoc* prend en considération, entre autres:

- a) l'évaluation des besoins des Parties qui sont des États en développement, en particulier des moins avancés d'entre eux et des petits États insulaires en développement;
- b) la disponibilité des fonds et leur décaissement en temps opportun;
- c) la transparence des processus de prise de décision et de gestion concernant la levée et l'attribution des fonds;
- d) l'obligation de reddition des comptes par les Parties bénéficiaires qui sont des États en développement en ce qui concerne l'utilisation convenue des fonds.

Les Parties tiennent compte des rapports et des recommandations du groupe de travail *ad hoc* et prennent les mesures appropriées.

## PARTIE 7

### Règlement des différends

Article 22

#### Règlement pacifique des différends

1. Toute Partie peut demander des consultations avec toute autre Partie ou Parties sur tout différend relatif à l'interprétation ou à l'application des dispositions du présent Accord, afin d'arriver aussi rapidement que possible à une solution mutuellement satisfaisante.

2. Dans le cas où le différend n'est pas réglé dans un délai raisonnable au moyen de ces consultations, les Parties en question se consultent entre elles aussitôt que possible de manière que le différend puisse être réglé par négociation, enquête, médiation, conciliation, arbitrage, règlement judiciaire ou autres moyens pacifiques de leur choix.

3. Toute différend de cette nature non ainsi réglé est, avec le consentement de toutes les Parties au différend, renvoyé pour règlement à la Cour internationale de justice, au Tribunal international du droit de la mer ou soumis à arbitrage. S'il n'est pas possible de parvenir à un accord concernant le renvoi à la Cour internationale de justice ou au Tribunal international du droit de la mer ou à l'arbitrage, les Parties continuent à se consulter et à coopérer en vue de régler le différend conformément aux règles du droit international relatives à la conservation des ressources biologiques marines.

## PARTIE 8

### Tiers à l'Accord

Article 23

#### Tiers à l'Accord

1. Les Parties encouragent les tiers à devenir Parties au présent Accord et/ou à adopter des lois et règlements et à mettre en œuvre des mesures compatibles avec ses dispositions.

2. Les Parties prennent des mesures justes, non discriminatoires et transparentes, compatibles avec le présent Accord et autre droit international applicable, en vue de dissuader les parties tierces de se livrer à des activités qui compromettent la mise en œuvre effective du présent Accord.

## PARTIE 9

### Suivi, examen et évaluation

Article 24

#### Suivi, examen et évaluation

1. Les Parties, dans le cadre de la FAO et de ses organes compétents, assurent un suivi et un examen systématiques et réguliers de la mise en œuvre du présent Accord ainsi que l'évaluation des progrès réalisés pour atteindre l'objectif fixé.

2. Quatre ans après l'entrée en vigueur du présent Accord, la FAO convoque une réunion des Parties afin

d'examiner et d'évaluer l'efficacité de cet Accord pour atteindre son objectif. Les Parties décident de convoquer de nouvelles réunions de cette nature selon que de besoin.

## PARTIE 10

### Dispositions finales

Article 25

#### Signature

Le présent Accord est ouvert à la signature, à la FAO, de tous les États et organisations régionales d'intégration économique à compter du 22 novembre 2009 et jusqu'au 21 novembre 2010.

Article 26

#### Ratification, acceptation ou approbation

1. Le présent Accord est soumis à la ratification, à l'acceptation ou à l'approbation des signataires.

2. Les instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation sont remis au Dépositaire.

Article 27

#### Adhésion

1. Après la période pendant laquelle il est ouvert à la signature, le présent Accord reste ouvert à l'adhésion de tout État ou organisation régionale d'intégration économique.

2. Les instruments d'adhésion sont remis au Dépositaire.

Article 28

#### Participation des organisations régionales d'intégration économique

1. Dans les cas où une organisation d'intégration économique régionale qui est une organisation internationale au sens de l'Article 1er de l'annexe IX de la Convention n'a pas compétence pour toutes les questions relevant du présent Accord, l'annexe IX à la Convention s'applique *mutatis mutandis* à la participation de cette organisation au présent Accord, à l'exception des dispositions suivantes de cette annexe:

a) Article 2, première phrase; et

b) Article 3, paragraphe 1.

2. Dans les cas où une organisation d'intégration économique régionale qui est une organisation internationale au sens de l'Article 1er de l'annexe IX de la Convention a compétence pour toutes les questions relevant du présent Accord, les dispositions ci-après s'appliquent à la participation de cette organisation au présent Accord:

a) au moment de la signature ou de l'adhésion, cette organisation fait une déclaration stipulant:

i) qu'elle a compétence pour toutes les questions relevant du présent Accord;

ii) que, pour cette raison, ses États membres ne deviendront pas des États Parties, sauf en ce qui concerne leurs territoires pour lesquels l'organisation internationale n'est pas compétente; et

iii) qu'elle accepte les droits et obligations des États en vertu du présent Accord;

- b) la participation d'une telle organisation ne confère à ses États membres aucun droit en vertu du présent Accord;
- c) en cas de conflit entre les obligations qui incombent à une telle organisation en vertu du présent Accord et ses obligations en vertu de l'Accord instituant cette organisation ou de tout acte connexe, les obligations découlant du présent Accord l'emportent.

Article 29

#### **Entrée en vigueur**

1. Le présent Accord entre en vigueur trente jours après la date du dépôt auprès du Dépositaire du vingt-cinquième instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion conformément à l'article 26 ou 27.

2. Pour chaque signataire qui ratifie, accepte ou approuve le présent Accord après son entrée en vigueur, l'Accord entre en vigueur trente jours après la date du dépôt de l'instrument de ratification, d'acceptation ou d'approbation.

3. Pour chaque État ou organisation d'intégration économique régionale qui adhère à l'Accord après son entrée en vigueur, l'Accord entre en vigueur trente jours après la date du dépôt de l'instrument d'adhésion.

4. Aux fins du présent article, tout instrument déposé par une organisation d'intégration économique régionale n'est pas considéré comme venant s'ajouter à ceux déposés par ses États membres.

Article 30

#### **Réerves et exceptions**

Le présent Accord n'admet ni réserves ni exceptions.

Article 31

#### **Déclarations**

L'article 30 n'interdit pas à un État ou à une organisation d'intégration économique régionale, au moment où ledit État ou ladite organisation signe, ratifie, accepte ou approuve le présent Accord, ou adhère à celui-ci, de faire des déclarations, quels qu'en soient le libellé ou la dénomination, notamment en vue d'harmoniser ses lois et règlements avec le présent Accord, à condition que ces déclarations ne visent pas à exclure ou à modifier l'effet juridique des dispositions du présent Accord dans leur application à cet État ou à cette organisation d'intégration économique régionale.

Article 32

#### **Application provisoire**

1. Le présent Accord est appliqué à titre provisoire par tout État ou organisation d'intégration économique régionale qui consent à son application provisoire en adressant au Dépositaire une notification écrite à cet effet. Cette application provisoire prend effet à compter de la date de réception de la notification.

2. L'application provisoire par un État ou une organisation d'intégration économique régionale prend fin à compter de l'entrée en vigueur du présent Accord pour

cet État ou cette organisation d'intégration économique régionale ou de la notification par cet État ou cette organisation d'intégration économique régionale, adressée au Dépositaire par écrit, de son intention de mettre fin à l'application provisoire.

Article 33

#### **Amendements**

1. Toute Partie peut proposer des amendements au présent Accord à l'issue d'une période de deux ans suivant la date de son entrée en vigueur.

2. Toute proposition d'amendement au présent Accord sera communiquée par écrit au Dépositaire, en même temps qu'une demande de convocation d'une réunion des Parties afin d'examiner cette proposition. Le Dépositaire transmet cette communication à toutes les Parties, ainsi que toutes les réponses à la demande reçues de celles-ci. Sauf objection de la moitié au moins des Parties dans les six mois suivant la transmission de la communication, le Dépositaire convoque une réunion des Parties afin d'examiner la proposition d'amendement.

3. Sous réserve de l'article 34, tout amendement au présent Accord est adopté uniquement par consensus des Parties présentes à la réunion à laquelle son adoption est proposée.

4. Sous réserve de l'article 34, tout amendement adopté par la réunion des Parties entre en vigueur pour les Parties qui l'ont ratifié, accepté ou approuvé le quatre-vingt-dixième jour après le dépôt des instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation par les deux tiers des Parties à cet Accord, sur la base du nombre de Parties à la date de l'adoption dudit amendement. Par la suite, l'amendement entre en vigueur pour toute autre Partie le quatre-vingt-dixième jour après que la Partie en question a déposé ses instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation de l'amendement.

5. Aux fins du présent article, tout instrument déposé par une organisation d'intégration économique régionale ne sera pas considéré comme venant s'ajouter aux instruments déposés par ses États Membres.

Article 34

#### **Annexes**

1. Les annexes au présent Accord font partie intégrante de celui-ci et toute référence au présent Accord renvoie également à ses annexes.

2. Un amendement à une annexe du présent Accord peut être adopté par deux tiers des Parties au présent Accord présentes à la réunion lors de laquelle la proposition d'amendement à l'annexe est examinée. Tout doit être fait, cependant, pour obtenir un accord par voie de consensus sur toute proposition d'amendement à une annexe. Tout amendement à une annexe est incorporé au présent Accord et entre en vigueur pour les Parties qui ont exprimé leur acceptation à compter de la date à laquelle le Dépositaire reçoit notification de l'acceptation d'un tiers des Parties à cet Accord, sur la base du nombre de Parties à la date de l'adoption dudit amendement. L'amendement entre en vigueur pour chaque Partie restante dès réception de son acceptation par le Dépositaire.

**Article 35****Retrait**

Toute Partie peut se retirer à tout moment du présent Accord, à l'expiration d'un délai d'un an à compter de la date à laquelle le présent Accord est entré en vigueur en ce qui concerne ladite Partie, en notifiant ce retrait par écrit au Dépositaire. Le retrait devient effectif un an après que le Dépositaire a reçu la notification de retrait.

**Article 36****Le Dépositaire**

Le Directeur général de la FAO est le Dépositaire du présent Accord. Le Dépositaire:

- a) envoie des copies certifiées conformes du présent Accord à chaque signataire et Partie;
- b) fait enregistrer le présent Accord, dès son entrée en vigueur, auprès du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies;
- c) informe dans les meilleurs délais chacun des signataires et Parties au présent Accord:
  - i. du dépôt de signatures, d'instruments de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'ad-

hésion déposés conformément aux articles 25, 26 et 27;

- ii. de la date d'entrée en vigueur du présent Accord conformément à l'article 29;
- iii. des propositions d'amendements au présent Accord, de leur adoption et de leur entrée en vigueur conformément à l'article 33;
- iv. des propositions d'amendements aux annexes, de leur adoption et de leur entrée en vigueur conformément à l'article 34; et
- v. des retraits du présent Accord conformément à l'article 35.

**Article 37****Textes authentiques**

Les textes du présent Accord en anglais, arabe, chinois, espagnol, français et russe font également foi.

EN FOI DE QUOI, les Plénipotentiaires soussignés, dûment autorisés à cet effet par leurs Gouvernements respectifs, ont signé le présent Accord.

FAIT à Rome, le 22 novembre 2009.

**ANNEXE A****Informations à fournir au préalable par les navires de pêche demandant l'autorisation d'entrer dans un port**

1. Port d'escale envisagé									
2. État du port									
3. Date et heure d'arrivée estimées									
4. Objet de l'accès au port									
5. Nom du port et date de la dernière escale									
6. Nom du navire									
7. État du pavillon									
8. Type de navire									
9. IRCS (indicatif international d'appel radio)									
10. Contact pour information sur le navire									
11. Propriétaire(s) du navire									
12. ID certificat d'immatriculation									
13. ID navire OMI, si disponible									
14. ID externe, si disponible									
15. ID ORGP, s'il y a lieu									
16. SSN/VMS	Non	Oui: National	Oui: ORGP	Type:					
17. Dimensions du navire	Longueur	Largeur	Tirant d'eau						
18. Nom et nationalité du capitaine du navire									
19. Autorisations de pêche appropriées									
Identificateur	Délivrée par	Période de validité	Zone(s) de pêche	Espèces	Engin				
20. Autorisations de transbordement appropriées									
Identificateur	Délivrée par	Période de validité							
Identificateur	Délivrée par	Période de validité							
21. Informations sur les transbordements intéressant les navires donneurs									
Date	Lieu	Nom	État du pavillon	Numéro ID	Espèce	Produit	Zone de capture	Quantité	
22. Capture totale à bord						23. Capture à débarquer			
Espèce	Produit	Zone de capture	Quantité		Quantité				

**ANNEXE B****Procédures d'inspection de l'État du port**

L'inspecteur du port:

- a) vérifie, dans toute la mesure possible, que les documents d'identification du navire à bord et les informations relatives au propriétaire du navire sont authentiques, complets et en ordre, y compris en prenant contact, selon que de besoin, avec l'État du pavillon ou en consultant les fichiers internationaux des navires de pêche;
- b) vérifie que le pavillon et les marques d'identification du navire (par exemple nom, numéro d'immatriculation externe, numéro d'identification de l'Organisation maritime internationale (OMI), indicateur international d'appel radio et autres marques, ainsi que ses principales dimensions), correspondent bien aux informations portées sur les documents;
- c) s'assure, dans toute la mesure possible, que la ou les autorisations de pêche ou d'activités liées à la pêche sont authentiques, complètes, correctes et conformes aux informations fournies en vertu de l'Annexe A;
- d) examine, tous les autres documents et registres pertinents se trouvant à bord, y compris, dans la mesure du possible, ceux en format électronique et les données du système de surveillance des navires (SSN/VMS) provenant de l'État du pavillon ou des organisations régionales de gestion des pêches (ORGP). La documentation pertinente peut inclure les livres de bord, les registres de pêche, de transbordement et de commerce, les listes d'équipage, les plans d'arrimage, les plans et descriptions des cales, ainsi que les documents requis au titre de la Convention sur le commerce international des espèces de faune et de flore sauvages menacées d'extinction;
- e) examine, dans toute la mesure possible, tous les engins de pêche à bord, y compris ceux entreposés à l'abri des regards et les dispositifs connexes, et vérifie dans toute la mesure possible qu'ils sont conformes aux conditions précisées dans

les autorisations. Le matériel de pêche doit aussi, dans toute la mesure possible, être vérifié pour s'assurer que ses caractéristiques, telles que dimensions des mailles et fils, dispositifs et pièces annexes, dimensions et configuration des filets, casiers, dragues, hameçons (taille et nombre), sont conformes à la réglementation applicable et que les marques d'identification correspondent à celles autorisées pour le navire inspecté;

- f) détermine, dans toute la mesure possible, si le poisson à bord a bien été pêché dans les conditions prévues par l'autorisation correspondante;
- g) examine le poisson, y compris par sondage, pour en déterminer la quantité et la composition. Ce faisant, l'inspecteur peut ouvrir les conteneurs dans lesquels le poisson a été conditionné et déplacer le poisson ou les conteneurs pour s'assurer de l'intégrité des cales. Cette vérification peut porter sur les types de produits et la détermination du poids nominal des captures;
- h) détermine s'il existe des indications manifestes pour soupçonner le navire de s'être livré à la pêche INDNR ou à des activités liées à la pêche en soutien de la pêche INDNR;
- i) communique au capitaine du navire le rapport d'inspection et ses conclusions, mentionnant, entre autres, les éventuelles mesures qui pourraient être prises, le rapport devant être signé par l'inspecteur et par le capitaine. La signature du capitaine du navire a pour seul but d'accuser réception d'un exemplaire du rapport d'inspection. Le capitaine du navire doit pouvoir ajouter ses observations ou objections éventuelles au rapport; et, s'il y a lieu, prendre contact avec les autorités compétentes de l'État du pavillon, en particulier s'il se heurte à d'importantes difficultés de compréhension du contenu du rapport. Un exemplaire du rapport est remis au capitaine; et
- j) prévoit, si nécessaire et possible, la traduction de la documentation pertinente.

**ANNEXE C**  
**Résultats de l'inspection**

<b>1. N° du rapport d'inspection</b>		<b>2. État du port</b>		
<b>3. Autorité chargée de l'inspection</b>				
<b>4. Nom de l'inspecteur principal</b>		<b>ID</b>		
<b>5. Lieu de l'inspection</b>				
<b>6. Début de l'inspection</b>	<i>Année</i>	<i>Mois</i>	<i>Jour</i>	<i>Heure</i>
<b>7. Fin de l'inspection</b>	<i>Année</i>	<i>Mois</i>	<i>Jour</i>	<i>Heure</i>
<b>8. Notification préalable reçue</b>	<i>Oui</i>		<i>Non</i>	
<b>9. Objet de l'accès au port</b>	<i>LAN</i>		<i>TRX</i>	<i>PRO</i>
<b>10. Nom du port et de l'État et date dernière escale</b>			<i>Année</i>	<i>Mois</i>
<b>11. Nom du navire</b>				<i>Jour</i>

12. État du pavillon					
13. Type de navire					
14. IRCS (indicatif international d'appel radio)					
15. ID certificat d'immatriculation					
16. ID navire OMI, le cas échéant					
17. ID externe, le cas échéant					
18. Port d'attache					
19. Propriétaire(s) du navire					
20. Propriétaire(s) bénéficiaire(s) du navire, si connu(s) et différent(s) du propriétaire du navire					
21. Armateur(s), si différent(s) du propriétaire du navire					
22. Nom et nationalité du capitaine du navire					
23. Nom et nationalité du capitaine de pêche					
24. Agent du navire					
25. SSN/VMS	Non	Oui: national	Oui: ORGP	Type:	
26. Statut dans les zones ORGP où la pêche ou les activités liées à la pêche ont eu lieu, y compris toute inscription sur une liste INDNR					
Identificateur du navire	ORGP	Statut de l'État du pavillon	Navire sur liste autorisée	Navire sur liste INDNR	
27. Autorisations de pêche appropriées					
Identificateur	Délivrée par	Validité	Zone de pêche	Espèce	Engin
28. Autorisations de transbordement appropriées					
Identificateur	Délivrée par			Période de validité	
Identificateur	Délivrée par			Période de validité	
29. Information sur le transbordement intéressant les navires donneurs					
Nom	État du pavillon	Numéro ID	Espèce	Produit	Zone(s) de pêche Quantité
30. Évaluation des captures débarquées (quantité)					
Espèce	Produit	Zone(s) de pêche	Quantité déclarée	Quantité débarquée	Différence éventuelle entre quantité déclarée et quantité débarquée
31. Captures restées à bord (quantité)					
Espèce	Produit	Zone(s) de pêche	Quantité déclarée	Quantité débarquée	Différence éventuelle entre quantité déclarée et quantité débarquée
32. Examen des livres de bord et d'autres documents	Oui	Non	Observations		
33. Respect du/des système(s) de documentation des captures applicable(s)	Oui	Non	Observations		
34. Respect du/des système(s) d'information commerciale applicable(s)	Oui	Non	Observations		
35. Type d'engin utilisé	Oui	Non	Observations		
36. Engin examiné conformément au paragraphe e) de l'Annexe B	Oui	Non	Observations		
37. Conclusions de l'inspecteur	Oui	Non	Observations		
38. Infraction(s) apparente(s) détectée(s), y compris renvoi aux instruments juridiques pertinents					
39. Observations du capitaine					
40. Mesures prises					
41. Signature du capitaine					
42. Signature de l'inspecteur					

## ANNEXE D

### **Systèmes d'information sur les mesures du ressort de l'État du port**

Aux fins de la mise en œuvre du présent Accord, chaque Partie s'engage à:

- a) s'efforcer de mettre en place un système de communication informatisé conformément à l'article 16;
- b) établir, dans toute la mesure possible, des sites web pour diffuser la liste des ports visés à l'article 7 ainsi que les mesures prises conformément aux dispositions pertinentes du présent Accord;
- c) identifier, dans toute la mesure possible, chaque rapport d'inspection par un numéro de référence unique commençant par le code alpha-3 de l'État du port et l'identifiant de l'autorité émettrice;
- d) utiliser, dans toute la mesure possible, les codes internationaux détaillés ci-dessous dans les Annexes A et C et assurer la conversion de tout autre code dans le système international.

Pays/territoires: code pays ISO-3166 alpha-3

Espèces de poisson: code alpha-3 ASFIS (aussi appelé code alpha-3 FAO)

Navires de pêche: code ISSCFV (aussi appelé code alpha FAO)

Engins de pêche: code ISSCFG (aussi appelé code alpha FAO)

## ANNEXE E

### **Lignes directrices pour la formation des inspecteurs**

Les programmes de formation des inspecteurs de l'État du port devraient aborder au minimum les aspects suivants:

1. Éthique;
2. Questions d'hygiène, de sécurité sanitaire et de sûreté;
3. Lois et règlements nationaux applicables, domaines de compétence et mesures de gestion et de conservation des ORGP pertinentes, et droit international applicable;
4. Collecte, évaluation et conservation des éléments de preuve;
5. Procédures générales d'inspection telles que techniques de rédaction de rapports et d'entretien;
6. Analyse des sources d'information, telles que livres de bord, documents électroniques et historique du navire (nom, historique des propriétaires et État du pavillon), nécessaires pour valider les informations fournies par le capitaine du navire;

7. Arraisonnement et inspection du navire, y compris inspection des cales et détermination de leur capacité;
8. Vérification et validation des informations relatives au poisson débarqué, transbordé, transformé ainsi qu'au poisson conservé à bord, y compris l'application des facteurs de conversion pour les différentes espèces et les différents produits de la pêche;
9. Identification des espèces de poisson, mesure de la longueur des prises et autres paramètres biologiques;
10. Identification des navires et engins de pêche et techniques d'inspection et de mesure des engins;
11. Équipement et utilisation des SSN/VMS et d'autres systèmes de surveillance électronique; et
12. Mesures à prendre à l'issue d'une inspection.

## ACORDO

### **SOBRE MEDIDAS DOS ESTADOS DO PORTO DESTINADAS A PREVENIR, IMPEDIR E ELIMINAR A PESCA ILEGAL, NÃO DECLARADA E NÃO REGULAMENTADA**

#### **Preâmbulo**

As partes no presente acordo,

*Profundamente preocupadas com a persistência da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada e os seus efeitos adversos nas unidades populacionais, nos ecossistemas marinhos e nos modos de subsistência dos pescadores legítimos, assim como com a crescente necessidade de segurança alimentar ao nível mundial,*

*Conscientes do papel do Estado do porto na adoção de medidas eficientes para promover a exploração sustentável e a conservação a longo prazo dos recursos marinhos vivos,*

*Reconhecendo que as medidas de luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada devem basear-se na responsabilidade principal dos Estados de bandeira e tirar proveito de toda a jurisdição disponível em conformidade com o direito internacional, incluindo as medidas do Estado do porto, as medidas do Estado costeiro, as medidas de mercado e as medidas destinadas a garantir que os nacionais não apoiem nem participem em actividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada,*

*Reconhecendo que as medidas do Estado do porto constituem um meio poderoso e com uma boa relação custo-eficácia para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada,*

*Conscientes da necessidade de incrementar a coordenação aos níveis regional e interregional para lutar contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada através de medidas da alçada do Estado do porto,*

*Tendo em conta o rápido desenvolvimento das tecnologias de comunicação, bases de dados, redes e registos mundiais que apoiam as medidas do Estado do porto,*

*Reconhecendo a necessidade de prestar assistência aos países em desenvolvimento na adopção e aplicação das medidas do Estado do porto,*

*Tomando nota de que a comunidade internacional, através do sistema das Nações Unidas, incluindo a Assembleia Geral das Nações Unidas e o Comité das Pescas da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, a seguir designada «FAO», apelou à elaboração de um instrumento internacional vinculativo sobre as normas mínimas para as medidas do Estado do porto, com base no plano de acção internacional de 2001 da FAO para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada e no plano-tipo de 2005 da FAO relativo às medidas que os Estados do porto devem adoptar para lutar contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada,*

*Atendendo a que os Estados podem, no exercício da soberania sobre portos situados no seu território, adoptar medidas mais restritas, em conformidade com o direito internacional,*

*Recordando as disposições pertinentes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, a seguir designada «a Convenção»,*

*Recordando o Acordo relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, respeitantes à conservação e à gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores de 4 de Dezembro de 1995, o Acordo para a Promoção do Cumprimento das Medidas Internacionais de Conservação e de Gestão pelos Navios de Pesca no Alto Mar de 24 de Novembro de 1993 e o Código de Conduta para uma Pesca Responsável de 1995 da FAO,*

*Reconhecendo a necessidade de celebrar um acordo internacional no âmbito da FAO, ao abrigo do artigo XIV do Acto Constitutivo da FAO,*

Acordaram no seguinte:

## PARTE 1

### Disposições gerais

Artigo primeiro

#### Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) «Medidas de conservação e de gestão»: as medidas para conservar e gerir recursos marinhos vivos adoptadas e aplicadas de forma compatível com as normas pertinentes do direito internacional, incluindo as plasmadas na Convenção;
- b) «Peixe»: todas as espécies de recursos marinhos vivos, transformados ou não;
- c) «Pesca»: a actividade de procurar, atrair, localizar, capturar, apanhar ou recolher peixe, ou qualquer outra actividade da qual possa razoavelmente esperar-se que resulte na atracção, localização, captura, apanha ou recolha de peixe;

d) «Actividades relacionadas com a pesca»: qualquer operação efectuada para apoiar ou preparar a pesca, incluindo o desembarque, o acondicionamento, a transformação, o transbordo ou o transporte de pescado que não tenha sido anteriormente desembarcado num porto, bem como a disponibilização de pessoal, combustível, artes e outras provisões no mar;

e) «Pesca ilegal, não declarada e não regulamentada»: as actividades referidas no nº. 3 do plano de acção internacional de 2001 da FAO para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, a seguir designada «pesca INN»;

f) «Parte»: um Estado ou organização regional de integração económica que tenha consentido em ser vinculado pelas disposições do presente Acordo e em relação ao qual o Acordo esteja em vigor;

g) «Porto»: os terminais no mar e outras instalações para o desembarque, transbordo, acondicionamento, transformação, reabastecimento em combustível e reaprovisionamento;

h) «Organização regional de integração económica»: uma organização regional de integração económica para a qual os respectivos Estados membros tenham transferido competências nas matérias abrangidas pelo presente Acordo, incluindo o poder de adoptar decisões vinculativas para os seus Estados membros no respeitante a essas matérias;

i) «Organização regional de gestão das pescas»: uma organização ou convénio intergovernamental, consoante o caso, no domínio das pescas, com competência para estabelecer medidas de conservação e de gestão; e

j) «Navio»: qualquer navio, barco de outro tipo ou embarcação utilizado, ou equipado de forma a ser utilizado, ou destinado a ser utilizado para a pesca ou actividades relacionadas com a pesca.

Artigo 2º.

#### Objeto

O objectivo do presente Acordo é prevenir, impedir e eliminar a pesca INN através da aplicação de medidas do Estado do porto eficientes e, deste modo, assegurar a conservação a longo prazo e a exploração sustentável dos recursos marinhos vivos e dos ecossistemas marinhos.

Artigo 3º.

#### Âmbito de aplicação

1. Cada Parte deve, na sua qualidade de Estado do porto, aplicar o presente Acordo aos navios não autorizados a arvorar a sua bandeira que procurem entrar ou se encontrem num dos seus portos, excepto:

a) Aos navios de um Estado vizinho que participam na pesca artesanal para sobrevivência, desde

que o Estado do porto e o Estado de bandeira cooperem de forma a garantir que esses navios não exerçam a pesca INN ou actividades relacionadas com a pesca que facilitem a pesca INN; e

- b) Aos navios porta-contentores que não transportam pescado ou que transportam apenas pescado previamente desembarcado, desde que não haja motivos fundados para suspeitar que esses navios tenham exercido actividades relacionadas com a pesca que facilitem a pesca INN.

2. Uma Parte pode, na sua qualidade de Estado do porto, decidir não aplicar o presente Acordo aos navios afretados a nacionais seus exclusivamente para pescar em zonas sob a sua jurisdição nacional e operando sob a sua autoridade. Esses navios ficam sujeitos a medidas da referida Parte tão eficientes quanto as aplicadas aos navios autorizados a arvorar a sua bandeira.

3. O presente Acordo é aplicável à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, na acepção da alínea e) do artigo 1º do presente Acordo, exercida nas zonas marinhas e às actividades relacionadas com a pesca que facilitam a pesca INN.

4. O presente Acordo deve ser aplicado de uma forma justa, transparente e não discriminatória, em consonância com o direito internacional.

5. Dado que o presente Acordo tem um âmbito global e se aplica a todos os portos, as Partes incentivam todas as outras entidades a aplicar medidas compatíveis com as suas disposições. As entidades que não possam tornar-se Partes no presente Acordo podem assumir o compromisso de agir de forma compatível com as suas disposições.

#### Artigo 4º.

##### **Relação com o direito internacional e com outros instrumentos internacionais**

1. Nenhuma disposição do presente Acordo prejudica os direitos, a jurisdição e as obrigações das Partes estabelecidos pelo direito internacional. Em especial, nenhuma disposição do presente acordo deve ser interpretada de modo a prejudicar:

- a) A soberania das Partes sobre as suas águas interiores, arquipelágicas e territoriais ou os seus direitos soberanos sobre a sua plataforma continental e nas suas zonas económicas exclusivas;
- b) O exercício pelas Partes da sua soberania sobre portos situados no seu território em conformidade com o direito internacional, incluindo o direito de negar a entrada nesses portos e de adoptar medidas do Estado de porto mais estritas do que as previstas no presente Acordo, incluindo medidas tomadas ao abrigo de uma decisão de uma organização regional de gestão das pescas.

2. A aplicação do presente Acordo por uma Parte não implica que essa Parte fique vinculada às medidas ou

decisões de uma organização regional de gestão das pescas de que não seja membro nem que reconheça essa organização.

3. Em caso algum é uma Parte obrigada, por força do presente Acordo, a dar cumprimento a medidas ou decisões de uma organização regional de gestão das pescas se tais medidas ou decisões não tiverem sido adoptadas em conformidade com o direito internacional.

4. O presente Acordo deve ser interpretado e aplicado em conformidade com o direito internacional, tendo em conta as regras e as normas internacionais em vigor, incluindo as estabelecidas através da Organização Marítima Internacional, bem como outros instrumentos internacionais.

5. As Partes devem cumprir de boa-fé as obrigações assumidas por força do presente Acordo e exercer os direitos nele reconhecido por forma a não cometer abusos de direito.

#### Artigo 5º.

##### **Integração e coordenação no plano nacional**

Tanto quanto possível, cada Parte deve:

- a) Integrar ou coordenar as medidas do Estado do porto relacionadas com a pesca no âmbito do sistema mais vasto dos controlos exercidos pelo Estado do porto;
- b) Integrar as medidas do Estado do porto num conjunto de medidas destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca INN e as actividades relacionadas com a pesca que facilitem a pesca INN, tendo em conta, se for caso disso, o plano de acção internacional de 2001 da FAO para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada; e
- c) Adoptar medidas para o intercâmbio de informações entre os organismos nacionais competentes e coordenar as actividades desses organismos ligadas à execução do presente Acordo.

#### Artigo 6º.

##### **Cooperação e intercâmbio de informações**

1. Para promover a execução efectiva do presente Acordo, e tendo devidamente em conta as regras adequadas em matéria de confidencialidade, as Partes cooperam e trocam informações com os Estados interessados, a FAO, outras organizações internacionais e organizações regionais de gestão das pescas, inclusive sobre medidas adoptadas por essas organizações regionais de gestão das pescas em relação com o objectivo do presente Acordo.

2. Tanto quando possível, cada Parte toma medidas destinadas a apoiar as medidas de conservação e de gestão adoptadas por outros Estados e outras organizações internacionais pertinentes.

3. As Partes cooperam aos níveis sub-regionais, regionais e mundiais na execução efectiva do presente Acordo, por intermédio, se for caso disso, da FAO ou de organizações e convénios regionais de gestão das pescas.

## PARTE 2

### **Entrada no porto**

Artigo 7º.

#### **Designação de portos**

1. Cada Parte designa e divulga os portos em que os navios podem solicitar entrada ao abrigo do presente Acordo. Cada Parte entrega uma lista dos seus portos designados à FAO, que lhe deve dar a devida divulgação.

2. Tanto quanto possível, cada Parte garante que cada porto designado e divulgado nos termos do nº 1. do presente artigo disponha de capacidade suficiente para efectuar inspecções em conformidade com o presente Acordo.

Artigo 8º.

#### **Pedido prévio de entrada no porto**

1. Antes de autorizar a entrada de um navio no seu porto, cada Parte exige, como norma mínima, que lhe sejam facultadas as informações previstas no anexo A.

2. Cada Parte exige que as informações a que se refere o nº 1 do presente artigo sejam facultadas com a antecipação necessária para que o Estado do porto tenha tempo para as examinar.

Artigo 9º.

#### **Resolução de diferendos**

##### **Autorização ou recusa de entrada no porto**

1. Com base nas informações pertinentes exigidas nos termos do artigo 8º, bem como noutras informações que possa exigir para determinar se o navio que solicita a entrada no seu porto exerceu a pesca INN ou actividades relacionadas com a pesca que facilitem a pesca INN, cada Parte decide se autoriza ou recusa ao navio em causa a entrada no seu porto e comunica essa decisão ao navio ou ao seu representante.

2. Em caso de autorização de entrada, o capitão ou o representante do navio de pesca é obrigado a apresentar a autorização às autoridades competentes da Parte em causa à chegada ao porto.

3. Em caso de recusa de entrada, cada Parte comunica a decisão tomada em conformidade com o nº 1 ao Estado de bandeira do navio e, se for caso disso e na medida do possível, aos Estados costeiros, organizações regionais de gestão das pescas e outras organizações internacionais pertinentes.

4. Sem prejuízo do nº 1 do presente artigo, sempre que uma Parte disponha de provas suficientes de que um navio que procura entrar nos seus portos exerceu a pesca INN ou actividades relacionadas com a pesca que facilitam a pesca INN, especialmente se esse navio fizer parte de uma lista de navios que exerceram essa pesca ou actividades com ela relacionadas, adoptada por uma organização regional de gestão das pescas pertinente de acordo com as regras e procedimentos dessa organização e em conformidade com o direito internacional, a Parte recusa a entrada desse navio nos seus portos, tendo devidamente em conta os números 2 e 3 do artigo 4º.

5. Não obstante os números 3 e 4 do presente artigo, uma Parte pode autorizar um navio abrangido por essas disposições a entrar nos seus portos exclusivamente para proceder à sua inspecção e adoptar outras medidas adequadas e conformes ao direito internacional que sejam, no mínimo, tão eficientes para prevenir, impedir e eliminar a pesca INN e as actividades relacionadas com a pesca que facilitem a pesca INN quanto a recusa de entrada no porto.

6. Sempre que um navio abrangido pelo disposto nos números 4 ou 5 do presente artigo se encontre num dos seus portos por qualquer razão, a Parte em causa recusa-lhe a utilização do mesmo para desembarcar, transbordar, acondicionar ou transformar pescado, bem como o acesso a outros serviços portuários, nomeadamente o reabastecimento em combustível e o reaprovisionamento, a manutenção e a colocação em doca seca. Nesses casos, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, os números 2 e 3 do artigo 11º. A recusa de utilização dos portos para esses fins deve estar em conformidade com o direito internacional.

Artigo 10º.

#### **Motivos de força maior ou emergência**

As disposições do presente Acordo não afectam a entrada de navios no porto, em conformidade com o direito internacional, por motivos de força maior ou de emergência, nem impedem um Estado do porto de permitir a entrada de um navio num porto exclusivamente para prestar assistência a pessoas, barcos ou aeronaves em situações de perigo ou de emergência.

## PARTE 3

### **Utilização dos portos**

Artigo 11º.

#### **Utilização dos portos**

1. Sempre que um navio entre num dos seus portos, a Parte em causa recusa-lhe, nos termos das suas leis e regulamentos e de forma compatível com o direito internacional, incluindo o presente Acordo, a utilização do mesmo para desembarcar, transbordar, acondicionar e transformar pescado que não tenha sido previamente desembarcado, bem como o acesso aos outros serviços portuários, incluindo, *inter alia*, o reabastecimento em combustível e o reaprovisionamento, a manutenção e a colocação em doca seca, se:

- a) A Parte constatar que o navio não possui uma autorização válida e aplicável para exercer a pesca ou actividades relacionadas com a pesca exigida pelo seu Estado de bandeira;
- b) A Parte constatar que o navio não possui uma autorização válida e aplicável para exercer a pesca ou actividades relacionadas com a pesca exigida por um Estado costeiro para as zonas sob a jurisdição nacional desse Estado;
- c) A Parte receber provas inequívocas de que o pescado a bordo foi capturado em violação das exigências aplicáveis de um Estado costeiro para as zonas sob a jurisdição nacional desse Estado;

d) O Estado de bandeira não confirmar num prazo razoável, a pedido do Estado do porto, que o pescado a bordo foi capturado em conformidade com as exigências aplicáveis de uma organização regional de gestão das pescas pertinente, tendo em conta os números 2 e 3 do artigo 4º; ou

e) A Parte tiver motivos suficientes para considerar que o navio exerceu de qualquer outra forma a pesca INN ou actividades de pesca que facilitam a pesca INN, inclusive em apoio de um navio referido no n.º 4 do artigo 9º, salvo se o navio puder estabelecer que:

- i) agiu de forma compatível com as medidas de conservação e de gestão pertinentes, ou
- ii) no caso de fornecimento de pessoal, combustível, artes e outros aprovisionamentos no mar, o navio aprovisionado não estava, no momento do aprovisionamento, abrangido pelo n.º 4 do artigo 9º.

2. Não obstante o n.º 1 do presente artigo, uma Parte não recusa a um navio abrangido por essa disposição a utilização de serviços portuários:

a) essenciais para a segurança ou saúde da tripulação ou a segurança do navio, desde que essas necessidades sejam devidamente provadas; ou

b) se for caso disso, para a demolição do navio.

3. Sempre que uma Parte recuse a utilização dos seus portos em conformidade com o presente artigo, deve notificar prontamente da sua decisão o Estado de bandeira e, se for caso disso, os Estados costeiros, as organizações regionais de gestão das pescas e outras organizações internacionais pertinentes.

4. Uma Parte só pode retirar uma recusa de utilização dos seus portos imposta a um navio ao abrigo do n.º 1 do presente artigo se houver provas suficientes de que os motivos da recusa são inadequados ou erróneos ou que deixaram de ser válidos.

5. Sempre que uma Parte retire a sua recusa em conformidade com o nº. 4 do presente artigo, deve notificar prontamente do facto os destinatários da notificação emitida nos termos do nº. 3 do presente artigo.

#### PARTE 4

#### Inspecções e acções de acompanhamento

Artigo 12º.

##### Níveis e prioridades em matéria de inspecção

1. Cada Parte inspecciona nos seus portos o número necessário de navios por forma a atingir um nível anual de inspecções suficiente para a consecução do objectivo do presente Acordo.

2. As Partes procuram acordar nos níveis mínimos de inspecção dos navios através, consoante o caso, de organizações regionais de gestão das pescas, da FAO ou de outros meios.

3. Ao determinar os navios a inspeccionar, cada Parte dá prioridade:

- a) aos navios a que tenha sido recusada a entrada num porto ou a utilização de um porto, em conformidade com o presente Acordo;
- b) aos pedidos de inspecção de determinados navios apresentados por outras Partes, Estados ou organizações regionais de gestão das pescas pertinentes, especialmente quando esses pedidos forem apoiados por elementos de prova de que o navio em causa exerceu a pesca INN ou actividades relacionadas com a pesca que facilitam a pesca INN; e
- c) a outros navios relativamente aos quais existam motivos fundados para suspeitar que exerceram a pesca INN ou actividades relacionadas com a pesca que facilitam a pesca INN.

Artigo 13º.

#### Realização das inspecções

1. Cada Parte vela por que, como norma mínima, os seus inspectores desempenhem as funções estabelecidas no anexo B.

2. Ao realizar as inspecções nos seus portos, cada Parte:

- a) Assegura que as inspecções sejam efectuadas por inspectores devidamente qualificados e autorizados para o efeito, tendo em conta em especial o disposto no artigo 17º;
- b) Assegura que, antes de uma inspecção, os inspectores sejam obrigados a apresentar ao capitão do navio um documento adequado que os identifique enquanto inspectores;
- c) Assegura que os inspectores examinem todas as zonas pertinentes do navio, o pescado a bordo, as redes e qualquer outra arte de pesca e equipamento, bem como qualquer documento ou registo a bordo que permita verificar o cumprimento das medidas de conservação e de gestão pertinentes;
- d) Exige que o capitão do navio faculte aos inspectores toda a assistência e informação necessárias e lhes apresente, a pedido, o material e os documentos pertinentes ou cópias autenticadas destes últimos;
- e) Caso existam acordos adequados com o Estado de bandeira do navio, convida esse Estado a participar na inspecção;
- f) Faz o possível para evitar atrasar indevidamente o navio, minimizar as interferências e perturbações, incluindo a presença desnecessária de inspectores a bordo, e evitar qualquer acção susceptível de degradar a qualidade do pescado a bordo;

- g) Faz o possível para facilitar a comunicação com o capitão ou os principais membros da tripulação do navio, incluindo, sempre que possível e necessário, o acompanhamento do inspector por um intérprete;
- h) Assegura que as inspecções sejam realizadas de forma correcta, transparente e não discriminatória e não constituam um assédio a qualquer navio; e
- i) Não impede o capitão de, em conformidade com o direito internacional, comunicar com as autoridades do Estado de bandeira.

Artigo 14º

#### **Resultados das inspecções**

Ao relatório escrito dos resultados de cada inspecção, cada Parte acrescenta, como norma mínima, as informações previstas no anexo C.

Artigo 15º

#### **Transmissão dos resultados da inspecção**

Cada Parte transmite os resultados de cada inspecção ao Estado de bandeira do navio inspeccionado e, consoante o caso:

- a) às Partes e Estados pertinentes, incluindo:
  - i) os Estados relativamente aos quais a inspecção tenha permitido constatar que o navio exerceu a pesca INN ou actividades relacionadas com a pesca que facilitam a pesca INN em águas sob a sua jurisdição nacional, e
  - ii) o Estado de que o capitão do navio é nacional;
- b) às organizações regionais de gestão das pescas pertinentes; e
- c) à FAO e a outras organizações internacionais pertinentes.

Artigo 16º

#### **Intercâmbio electrónico de informações**

1. Para facilitar a execução do presente Acordo, cada Parte, sempre que possível, estabelece um mecanismo de comunicação que permita o intercâmbio electrónico directo de informações, tendo devidamente em conta as exigências adequadas em matéria de confidencialidade.

2. Tanto quanto possível, e tendo devidamente em conta as exigências adequadas em matéria de confidencialidade, as Partes cooperam para estabelecer um mecanismo de partilha de informações, de preferência coordenado pela FAO, conjuntamente com outras iniciativas multilaterais e intergovernamentais pertinentes, e para facilitar o intercâmbio de informações com as bases de dados existentes relevantes para o presente Acordo.

3. Cada Parte designa uma autoridade que age como ponto de contacto para o intercâmbio de informações no âmbito do presente Acordo e notifica-a à FAO.

4. Cada Parte gera a informação a transmitir através de mecanismos estabelecidos ao abrigo do nº. 1 do presente artigo de forma compatível com o anexo D.

5. A FAO solicita às organizações regionais de pesca pertinentes que forneçam informações sobre as medidas ou decisões que tenham adoptado e executado a título do presente Acordo, a fim de as integrar, tanto quanto possível e tendo devidamente em conta as exigências adequadas em matéria de confidencialidade, no mecanismo de partilha de informações referido no nº. 2 do presente artigo.

Artigo 17º

#### **Formação de inspectores**

Cada Parte vela por que os seus inspectores sejam devidamente formados, tendo em conta as directrizes para a formação dos inspectores que constam do anexo E. As Partes procuram cooperar neste domínio.

Artigo 18º

#### **Medidas do Estado do porto na sequência de uma inspecção**

1. Sempre que, na sequência de uma inspecção, existam motivos fundados para considerar que um navio exerceu a pesca INN ou actividades relacionadas com a pesca que facilitam a pesca INN, a Parte que procede à inspecção:

- a) Notifica prontamente das suas constatações o Estado de bandeira e, consoante o caso, os Estados costeiros, organizações regionais de gestão das pescas e outras organizações internacionais pertinentes, bem como o Estado de que o capitão do navio é nacional; e
- b) Recusa ao navio a utilização do seu porto para desembarcar, transbordar, acondicionar e transformar pescado que não tenha sido previamente desembarcado e o acesso a outros serviços portuários, incluindo, inter alia, o reabastecimento em combustível e o reaprovisionamento, a manutenção e a colocação em doca seca, se estas medidas não tiverem ainda sido tomadas em relação ao navio em causa, de uma forma coerente com o presente Acordo, incluindo o artigo 4º.

2. Não obstante o nº. 1 do presente artigo, uma Parte não recusa a um navio abrangido por essa disposição a utilização de serviços portuários essenciais para a segurança ou a saúde da tripulação ou para a segurança do navio.

3. Nenhuma disposição do presente Acordo impede uma Parte de adoptar medidas conformes com o direito internacional para além das especificadas nos números 1 e 2 do presente artigo, incluindo aquelas que o Estado de bandeira do navio tenha solicitado expressamente ou consentido.

Artigo 19º

#### **Informações sobre recursos no Estado do porto**

1. Cada Parte disponibiliza ao público e, mediante pedido escrito, faculta ao proprietário, operador, capitão

ou representante de um navio as informações pertinentes sobre as vias de recurso previstas pelas suas leis e regulamentos nacionais relativamente a medidas do Estado do porto que tenha adoptado nos termos dos artigos 9º., 11º., 13º. ou 18º., incluindo informações relativas aos serviços públicos ou às instituições judiciais disponíveis para o efeito, bem como informações sobre o eventual direito a obter reparação, de acordo com as leis e regulamentos nacionais, dos danos e prejuízos eventualmente sofridos em consequência de quaisquer actos alegadamente ilícitos que possam ter sido cometidos pela Parte.

2. A Parte informa o Estado de bandeira, o proprietário, o operador, o capitão ou o seu representante, consoante o caso, do resultado de qualquer recurso deste tipo. Sempre que outras Partes, Estados ou organizações internacionais tenham sido informados da decisão adoptada anteriormente nos termos dos artigos 9º., 11º., 13º., ou 18º., a Parte informa-os de eventuais alterações da sua decisão.

## PARTE 5

### **Papel dos Estados de bandeira**

Artigo 20º

#### **Papel dos Estados de bandeira**

1. Cada Parte exige que os navios autorizados a arvorar a sua bandeira cooperem com o Estado do porto nas inspecções efectuadas em conformidade com o presente Acordo.

2. Sempre que uma Parte tenha motivos fundados para considerar que um navio autorizado a arvorar a sua bandeira exerceu a pesca INN ou actividades relacionadas com a pesca que facilitam a pesca INN e que pretende entrar num porto de outro Estado ou nele se encontra, solicita a esse Estado que, consoante o caso, inspecione o navio ou tome outras medidas compatíveis com o presente Acordo.

3. Cada Parte incentiva os navios autorizados a arvorar a sua bandeira a desembarcar, transbordar, acondicionar e transformar pescado e a utilizar outros serviços portuários em portos de Estados cujo comportamento seja conforme ou compatível com o presente Acordo. As Partes são incentivadas a elaborar, inclusive através de organizações regionais de gestão das pescas e da FAO, procedimentos justos, transparentes e não discriminatórios para identificar os Estados cujo comportamento possa não ser conforme ou compatível com o presente Acordo.

4. Sempre que, na sequência de uma inspecção efectuada pelo Estado do porto, uma Parte que seja um Estado de bandeira receba um relatório de inspecção que indique haver motivos fundados para considerar que um navio autorizado a arvorar a sua bandeira exerceu a pesca INN ou actividades relacionadas com a pesca que facilitam a pesca INN, procede imediatamente a uma investigação exaustiva do assunto e, se dispuser de elementos de prova suficientes, adopta, sem demora, medidas coercivas em conformidade com as suas leis e regulamentos.

5. Cada Parte, na qualidade de Estado de bandeira, comunica às outras Partes, Estados do porto pertinentes e, se for caso disso, a outros Estados e organizações regionais de gestão das pescas pertinentes, bem como à FAO, as medidas que tenha tomado relativamente aos navios autorizados a arvorar a sua bandeira que, conforme estabelecido em resultado de medidas do Estado do porto adoptadas no âmbito do presente Acordo, tenham exercido a pesca INN ou actividades relacionadas com a pesca que facilitem a pesca INN.

6. Cada Parte vela por que as medidas aplicadas aos navios autorizados a arvorar a sua bandeira sejam, no mínimo, tão eficientes para prevenir, impedir e eliminar a pesca INN e as actividades relacionadas com a pesca que facilitam a pesca INN quanto as aplicadas aos navios a que se refere o nº.1 do artigo 3º.

## PARTE 6

### **Necessidades dos Estados em desenvolvimento**

Artigo 21º

#### **Necessidades dos Estados em desenvolvimento**

1. As Partes reconhecem plenamente as necessidades específicas das Partes que são Estados em desenvolvimento no que se refere à aplicação de medidas do Estado do porto compatíveis com o presente Acordo. Para o efeito, prestam-lhes assistência, directamente ou através da FAO, de outros organismos especializados das Nações Unidas ou de outras organizações e organismos internacionais adequados, incluindo organizações regionais de gestão das pescas, a fim de, designadamente:

- a) Reforçar a sua aptidão, especialmente no caso dos menos avançados desses Estados e dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para estabelecer um quadro jurídico e desenvolver as suas capacidades com vista à aplicação de medidas do Estado do porto eficazes;
- b) Facilitar a sua participação nas organizações internacionais que promovam a elaboração e a aplicação eficazes de medidas do Estado do porto; e
- c) Facilitar assistência técnica destinada a reforçar a elaboração e a aplicação por esses Estados de medidas do Estado do porto, em coordenação com os mecanismos internacionais pertinentes.

2. As Partes têm devidamente em conta as necessidades específicas das Partes que são Estados do porto em desenvolvimento, designadamente os menos avançados desses Estados e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para garantir que a execução do presente Acordo não resulte na transferência, directa ou indirecta, para eles de um encargo desproporcionado. Sempre que se comprove que houve transferência de um encargo desproporcionado, as Partes cooperam para facilitar a execução pelas Partes em causa que são Estados em desenvolvimento de obrigações específicas no âmbito do presente Acordo.

3. As Partes, directamente ou através da FAO, avaliam as necessidades específicas das Partes que são Estados em desenvolvimento no respeitante à execução do presente Acordo

4. As Partes cooperam na criação de mecanismos de financiamento adequados para a assistência aos Estados em desenvolvimento na execução do presente Acordo. Esses mecanismos visam especificamente, *inter alia*:

- a) A elaboração de medidas nacionais e internacionais do Estado do porto;
- b) O desenvolvimento e o reforço das capacidades, inclusive em matéria de acompanhamento, controlo e vigilância, bem como de formação, aos níveis nacional e regional, dos administradores dos portos, inspectores e pessoal encarregado da execução e dos aspectos jurídicos;
- c) Actividades de acompanhamento, controlo, vigilância e cumprimento importantes para as medidas do Estado do porto, incluindo o acesso à tecnologia e ao equipamento; e
- d) A assistência às Partes que são Estados em desenvolvimento no que se refere aos custos dos eventuais procedimentos de resolução de litígios que resultem de acções que tenham intentado ao abrigo do presente Acordo.

5. A cooperação com e entre as Partes que são Estados em desenvolvimento para os fins enunciados no presente artigo pode abranger a prestação de assistência técnica e financeira através de canais bilaterais, multilaterais e regionais, incluindo a cooperação Sul-Sul.

6. As Partes estabelecem um grupo de trabalho *ad hoc* para apresentar, periodicamente, relatórios e recomendações às Partes sobre a criação de mecanismos de financiamento, incluindo um sistema de contribuições, identificação e mobilização de fundos, a elaboração de critérios e procedimentos destinados a orientar a implementação dos mecanismos de financiamento e o progresso dessa implementação. Além dos aspectos previstos no presente artigo, o grupo de trabalho *ad hoc* tem em conta, designadamente:

- a) A avaliação das necessidades das Partes que são Estados em desenvolvimento, em especial dos menos avançados desses Estados e dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento;
- b) A disponibilidade de fundos e o seu desembolso atempado;
- c) A transparência dos processos de decisão e de gestão no respeitante à angariação e atribuição dos fundos;
- d) A obrigação de prestação de contas das Partes que são Estados em desenvolvimento quanto à utilização acordada dos fundos.

As Partes têm em conta os relatórios e eventuais recomendações do grupo de trabalho *ad hoc* e tomam as medidas adequadas.

## PARTE 7

### Resolução de litígios

Artigo 22º

#### Resolução pacífica dos litígios

1. Qualquer Parte pode consultar outra Parte ou Partes acerca de um litígio quanto à interpretação ou aplicação das disposições do presente Acordo, a fim de chegar a uma solução mutuamente satisfatória o mais rapidamente possível.

2. No caso de o litígio não se resolver através destas consultas num prazo razoável, as Partes em causa consultam-se entre si o mais rapidamente possível a fim de resolver o litígio através de negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, decisão judicial ou qualquer outro meio pacífico à sua escolha.

3. Qualquer litígio deste tipo não resolvido deste modo é submetido, com o consentimento de todas as Partes no litígio, ao Tribunal Internacional de Justiça, ao Tribunal Internacional do Direito do Mar ou a arbitragem. Caso não se chegue a acordo sobre o recurso ao Tribunal Internacional de Justiça, ao Tribunal Internacional do Direito do Mar ou a arbitragem, as Partes prosseguem as consultas e a cooperação com vista a resolver o litígio em conformidade com as disposições do direito internacional sobre a conservação dos recursos marinhos vivos.

## PARTE 8

### Não-Partes

Artigo 23º

#### Não-Partes no presente Acordo

1. As Partes incentivam as entidades que não são Partes no presente Acordo a tornar-se Partes no mesmo e/ou a adoptar leis e regulamentos e executar medidas compatíveis com as suas disposições.

2. As Partes adoptam medidas justas, não discriminatórias e transparentes compatíveis com o presente Acordo e outras disposições aplicáveis do direito internacional para dissuadir as não-Partes de exercerem actividades que comprometam a execução efectiva do presente Acordo.

## PARTE 9

### Acompanhamento, exame e avaliação

Artigo 24º

#### Acompanhamento, exame e avaliação

1. As Partes, no âmbito da FAO e dos seus órgãos competentes, acompanham e examinam sistematicamente a execução do presente Acordo e avaliam os progressos realizados para a consecução do seu objectivo.

2. Quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo, a FAO convoca uma reunião das Partes com vista a examinar e avaliar a eficácia do mesmo para a consecução do seu objectivo. As Partes decidem convocar novas reuniões deste tipo se necessário.

## PARTE 10

**Disposições finais**

Artigo 25º

**Assinatura**

O presente Acordo está aberto à assinatura, na FAO, de todos os Estados e organizações regionais de integração económica entre 22 de Novembro de 2009 e 21 de Novembro de 2010.

Artigo 26º

**Ratificação, aceitação ou aprovação**

1. O presente Acordo fica sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos signatários.

2. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação são entregues ao Depositário.

Artigo 27º

**Adesão**

1. Após o período em que está aberto à assinatura, o presente Acordo fica aberto à adesão de qualquer Estado ou organização regional de integração económica.

2. Os instrumentos de adesão são entregues ao Depositário.

Artigo 28º

**Participação das organizações regionais de integração económica**

1. Sempre que uma organização regional de integração económica que seja uma organização internacional referida no artigo 1º. do anexo IX da Convenção não tenha competência em todas as matérias regidas pelo presente Acordo, o anexo IX da Convenção é aplicável, *mutatis mutandis*, à participação dessa organização regional de integração económica no presente Acordo, não sendo, porém, aplicáveis as seguintes disposições desse anexo:

a) primeira frase do artigo 2º. ; e

b) nº. 1 do artigo 3.

2. Sempre que uma organização regional de integração económica que seja uma organização internacional referida no artigo 1º do anexo IX da Convenção seja competente em todas as matérias regidas pelo presente Acordo, são aplicáveis as seguintes disposições à participação dessa organização regional de integração económica no presente Acordo:

a) No momento da assinatura ou adesão, essa organização apresenta uma declaração de que:

i) é competente em todas as matérias regidas pelo presente Acordo

ii) por esse motivo, os seus Estados membros não se tornam Estados Partes, excepto no que se refere aos seus territórios relativamente aos quais a organização não é competente, e

iii) aceita os direitos e as obrigações dos Estados nos termos do presente Acordo;

b) A participação de tal organização não confere, em caso algum, aos seus Estados membros quaisquer direitos estabelecidos no presente Acordo;

c) Em caso de conflito entre as obrigações de tal organização resultantes do presente Acordo e as que lhe incumbem nos termos do acordo que estabelece a organização ou de quaisquer actos com ele relacionados, prevalecem as obrigações estabelecidas no presente Acordo.

Artigo 29º

**Entrada em vigor**

1. O presente Acordo entra em vigor trinta dias após a data da entrega ao Depositário do vigésimo quinto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, em conformidade com os artigos 26º. ou 27º.

2. Para cada signatário que ratifique, aceite ou aprove o presente Acordo após a sua entrada em vigor, o Acordo entra em vigor trinta dias após a data de depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

3. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que adira ao presente Acordo após a sua entrada em vigor, o Acordo entra em vigor trinta dias após a data de depósito do seu instrumento de adesão.

4. Para efeitos do presente artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não é adicionado aos depositados pelos Estados membros dessa organização.

Artigo 30º

**Reservas e excepções**

O presente Acordo não admite quaisquer reservas ou excepções.

Artigo 31º

**Declarações**

O artigo 30º. não impede um Estado ou organização regional de integração económica, quando assina, ratifica, aceita ou aprova o presente Acordo ou a ele adere, de fazer declarações, qualquer que seja a sua redacção ou denominação, com o fim de, *inter alia*, harmonizar as suas leis e regulamentos com as disposições do presente Acordo, desde que tais declarações não tenham por finalidade excluir ou modificar o efeito jurídico das disposições do presente Acordo na sua aplicação a esse Estado ou organização regional de integração económica.

Artigo 32º

**Aplicação provisória**

1. O presente Acordo é aplicado a título provisório por um Estado ou organização regional de integração económica que consinta na sua aplicação provisória através de notificação escrita ao Depositário. A aplicação provisória produz efeitos na data de recepção da notificação.

2. A aplicação provisória do presente Acordo por um Estado ou uma organização regional de integração económica termina na data da sua entrada em vigor para esse Estado ou essa organização regional de integração económica ou após esse Estado ou organização regional de integração económica ter notificado o Depositário por escrito da sua intenção de cessar a aplicação provisória.

#### Artigo 33º

#### **Emendas**

1. Qualquer Parte pode propor emendas ao presente Acordo após um período de dois anos a contar da data da sua entrada em vigor.

2. As propostas de emenda ao presente Acordo são comunicadas por escrito ao Depositário, juntamente com um pedido de convocação de uma reunião das Partes para examinar as propostas. O Depositário transmite essa comunicação a todas as Partes, bem como todas as respostas das Partes ao referido pedido. A menos que, nos seis meses seguintes à data de transmissão de tal comunicação, metade das Partes objectem a esse pedido, o Depositário convoca uma reunião das Partes para considerar a emenda proposta.

3. Sob reserva do artigo 34º., qualquer emenda ao presente Acordo é adoptada unicamente por consenso das Partes presentes na reunião em que a sua adopção seja proposta.

4. Sob reserva do artigo 34º., uma emenda adoptada na reunião das Partes entra em vigor, para as Partes que a tenham ratificado, aceitado ou aprovado, no nonagésimo dia seguinte ao depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação por dois terços das Partes no presente Acordo, em função do número de Partes na data de adopção da emenda. Em seguida, para qualquer outra Parte, a emenda entra em vigor no nonagésimo dia seguinte ao depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da emenda.

5. Para efeitos do presente artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não é adicionado aos depositados pelos Estados membros dessa organização.

#### Artigo 34º

#### **Anexos**

1. Os anexos são parte integrante do presente Acordo e uma referência ao presente Acordo constitui uma referência aos seus anexos.

2. Uma emenda a um anexo do presente Acordo pode ser adoptada por dois terços das Partes presentes na reunião em que a mesma seja examinada. Contudo, deve ser feito todo o possível para chegar a um acordo por consenso sobre quaisquer emendas a um anexo. Uma emenda a um anexo é integrada no presente Acordo e entra em vigor para as Partes que tenham exprimido

a sua aceitação a partir da data em que o Depositário receba a notificação de aceitação de um terço das Partes no presente Acordo, em função do número de Partes na data de adopção da emenda. Em seguida, a emenda entra em vigor para qualquer outra Parte a partir da data de recepção da aceitação pelo Depositário.

#### Artigo 35º

#### **Recesso**

Qualquer Parte pode, mediante notificação escrita ao Depositário, retirar-se a qualquer momento do presente Acordo depois de decorrido um ano a partir da data em que este tenha entrado em vigor para essa Parte. O recesso produz efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Depositário.

#### Artigo 36º

#### **Depositário**

O Director-Geral da FAO é o Depositário do presente Acordo. O Depositário:

- a) Transmite a cada signatário e Parte cópias autenticadas do presente Acordo;
- b) Regista o presente Acordo, aquando da sua entrada em vigor, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas em conformidade com o artigo 102º. da Carta das Nações Unidas;
- c) Informa prontamente cada signatário e Parte no presente Acordo:
  - i) do depósito das assinaturas e instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação e adesão, em conformidade com os artigos 25º., 26º. e 27º.,
  - ii) da data de entrada em vigor do presente Acordo em conformidade com o artigo 29º.,
  - iii) das propostas de emenda do presente Acordo, da sua adopção e da sua entrada em vigor em conformidade com o artigo 33º.,
  - iv) das propostas de emenda dos anexos, da sua adopção e da sua entrada em vigor em conformidade com o artigo 34º., e
  - v) do recesso do presente Acordo em conformidade com o artigo 35º.

#### Artigo 37º

#### **Textos autênticos**

Os textos do presente Acordo em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé. Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Roma, aos vinte e dois dias do mês de Novembro do ano de dois mil e nove.

## ANEXO A

**Informações prévias a transmitir pelos navios que solicitam entrada nos portos**

1. Porto de escala previsto								
2. Estado do Porto								
3. Data e hora de chegada estimadas								
4. Objetivo(s)								
5. Porto e data da última escala								
6. Nome do navio								
7. Estado de bandeira								
8. Tipo de navio								
9. Indicativo de chamada rádio internacional								
10. Informação de contacto do navio								
11. Proprietário (s)								
12. Número de identificação do certificado de registo								
13. Número de identificação OMI do navio, se existir								
14. Número de identificação externa, se existir								
15. Número de identificação ORGP, se aplicável								
16. VMS	Não	Sim : Nacional			ORGП	Tipo		
17. Dimensões do navio	Comprimento		Largura		Calado			
18. Nome e nacionalidade do capitão do navio								
19. Autorizações de pesca pertinentes								
Identificador	Emitida por	Validade	Zona(s) de pesca	Espécie	Artes de pesca			
20. Autorizações de transbordo pertinentes								
Identificador			Emitida por	Validade				
Identificador			Emitida por	Validade				
21. Informações sobre o transbordo relativas a navios dadores								
Data	Local	Nome	Estado de bandeira	Número de identificação	Espécie	Apresentação produto	Zona de captura	Quantidade
22. Total das capturas a bordo					23. Capturas a descarregar			
Espécie	Apresentação produto	Zona de captura	Quantidade	Quantidade				

## ANEXO B

**Procedimentos de inspecção do Estado do porto**

Os inspectores:

- a) verificam, na medida do possível, que os documentos de identificação do navio a bordo e as informações relativas ao proprietário do navio são verídicas, completas e correctas, se necessário através do estabelecimento de contactos com o Estado de bandeira ou da consulta dos registos internacionais de navios;
- b) verificam que a bandeira e as marcas do navio [por exemplo, nome, número de registo ex-

terno, número de identificação da Organização Marítima Internacional (OMI), indicativo de chamada rádio internacional e outras marcas, bem como as suas principais dimensões] correspondem às informações constantes dos documentos;

- c) verificam, na medida do possível, que as autorizações de pesca ou de actividades relativas à pesca são verídicas, completas e correctas e conformes com as informações fornecidas em conformidade com o anexo A;
- d) examinam todos os documentos e registos pertinentes que se encontram a bordo, incluindo, na medida do possível, os documentos em

formato electrónico e os dados do sistema de localização dos navios por satélite (VMS) do Estado de bandeira ou de organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) pertinentes. Esses documentos podem incluir os diários de bordo, documentos de captura, de transbordo ou comerciais, o rol da tripulação, os planos de estiva e os planos ou descrições dos porões de pescado e documentos exigidos a título da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção;

- e) examinam, na medida do possível, todas as artes de pesca a bordo, incluindo as que não estejam à vista e os dispositivos conexos, e, na medida do possível, verificam se estão em conformidade com as condições especificadas nas autorizações. As artes de pesca devem também, tanto quanto possível, ser verificadas a fim de controlar se as suas características – nomeadamente malhagem e fio, dispositivos e fixações, dimensões e configuração de redes, nassas, dragas, tamanho e número dos anzóis – cumprem os regulamentos aplicáveis e se as marcas correspondem às autorizadas para o navio;
- f) determinam, na medida do possível, se o pescado a bordo foi capturado em conformidade com as autorizações aplicáveis;

g) examinam o pescado, inclusive por amostragem, para determinar a sua quantidade e composição. Para o efeito, podem abrir as caixas onde o pescado tenha sido pré-acondicionado e deslocar o pescado ou as caixas, a fim de verificar a integridade dos porões. Esse exame pode incluir inspecções dos tipos de produto e a determinação do peso nominal;

h) avaliam se existem indícios inequívocos para considerar que um navio exerceu a pesca INN ou actividades relacionadas com a pesca que facilitam a pesca INN;

i) Transmitem ao capitão do navio o relatório, que este deve assinar, com os resultados da inspecção, incluindo eventuais medidas a adoptar. A assinatura do capitão do navio destina-se unicamente a acusar a recepção de um exemplar do relatório de inspecção. O capitão pode acrescentar comentários ou objecções ao relatório e, se for caso disso, contactar as autoridades competentes do Estado de bandeira, designadamente quando a compreensão do conteúdo do relatório lhe levante grandes dificuldades. O capitão recebe uma cópia do relatório; e

j) Se necessário e possível, tomam providências para que a documentação pertinente seja traduzida.

## ANEXO C

### Relatório sobre os resultados da inspecção

1. Relatório de inspecção N°		2. Estado do Porto						
3. Autoridade de Inspecção								
4. Nome o Inspetor principal		ID						
5. Porto de inspecção								
6. Inicio de inspecção		AAAA	MES	DIA	HORA			
7. Fim de inspecção		AAAA	MES	DIA	HORA			
8. Tipo de navio								
9. Indicativo de chamada rádio internacional								
10. Informação de contacto do navio								
11. Proprietário (s)								
12. Número de identificação do certificado de registo								
13. Número de identificação OMI do navio, se existir								
14. Número de identificação externa, se existir								
15. Número de identificação ORGP, se aplicável								
16. VMS	Não	Sim : Nacional	ORGP	Tipo				
17. Dimensões do navio	Comprimento	Largura		Calado				
18. Nome e nacionalidade do capitão do navio								
19. Autorizações de pesca pertinentes								
Identificador	Emitida por	Validade	Zona(s) de pesca	Espécie	Artes de pesca			
20. Autorizações de transbordo pertinentes								
Identificador		Emitida por	Validade					
Identificador		Emitida por	Validade					
21. Informações sobre o transbordo relativas a navios dadores								
Data	Local	Nome	Estado de bandeira	Número de identificação	Espécie	Apresentação produto	Zona de captura	Quantidade
22. Total das capturas a bordo						23. Capturas a descarregar		
Espécie	Apresentação produto	Zona de captura	Quantidade	Quantidade				

## ANEXO D

### **Sistemas de Informação sobre as Medidas do Estado do Porto**

Para efeitos da execução do presente Acordo, cada Parte:

- a) Esforça-se por estabelecer um sistema de comunicação informatizado em conformidade com o artigo 16º.;
- b) Cria, na medida do possível, sítios internet, para publicar a lista dos portos designados em conformidade com o artigo 7º. e as acções adotadas em conformidade com as disposições pertinentes do presente Acordo;
- c) Identifica, na medida do possível, cada relatório de inspecção através de um número único de referência que começa com o código 3-alfa do Estado do porto e a identificação da autoridade emissora;
- d) Na medida do possível, utiliza nos anexos A e C o sistema de códigos internacionais *infra* e converte qualquer outro código no sistema internacional.

Países/territórios: Código alfa-3 ISO-3166 do país

Espécie: Código alfa-3 ASFIS (conhecido por código alfa-3 da FAO)

Tipos de navio: Código ISSCFV (conhecido por código alfa FAO)

Tipos de arte: Código ISSCFG (conhecido por código alfa FAO)

## ANEXO E

### **Directrizes para a formação dos inspectores**

Os programas de formação dos inspectores do Estado do porto devem contemplar, pelo menos, os seguintes aspectos:

1. Ética;
2. Questões relativas à saúde e à segurança;
3. Leis e regulamentos nacionais aplicáveis, zonas de competência e medidas de conservação e de gestão das ORGP pertinentes, bem como direito internacional aplicável;
4. Recolha, avaliação e conservação dos elementos de prova;
5. Procedimentos gerais de inspecção, como a elaboração de relatórios e técnicas de entrevista;
6. Análise das fontes de informação, nomeadamente diários de bordo, documentação eletrónica e historial do navio (nome, proprietário e Estado de bandeira), necessárias para a validação das informações comunicadas pelo capitão do navio;
7. Subida a bordo e inspecção dos navios, incluindo a inspecção dos porões e o cálculo da sua capacidade;
8. Verificação e validação da informação relacionada com os desembarques, os transbordos, a trans-

formaçao e o pescado mantido a bordo, incluindo a utilização de factores de conversão para as várias espécies e produtos;

9. Identificação das espécies de peixes e medição do comprimento e outros parâmetros biológicos;
10. Identificação dos navios e das artes e técnicas de medição e inspecção das artes;
11. Equipamento e funcionamento do VMS e outros sistemas electrónicos de localização; e
12. Medidas a tomar na sequência da inspecção.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

## Resolução nº 99/2015

de 14 de Outubro

A Imobiliária, Fundiária e Habitat, S.A – IFH, S.A, enquanto empresa de capitais públicos do ramo imobiliário, em parceria com Estado tem como meta a conceção e implementação de projetos habitacionais direcionados para as camadas mais desfavorecidas da população.

Neste contexto, o Estado de Cabo Verde tem apoiado e reconhece o manifesto interesse público dos investimentos levados a cabo pela IFH, SA no setor imobiliário, visando colmatar o défice habitacional nacional persistente.

O acesso à habitação condigna para as camadas mais desfavorecidas afigura como um dos pilares fundamentais da agenda de transformação económica.

Neste quadro, de forma a materializar este desiderato, e tendo em conta a necessidade de se recorrer a um financiamento via emissão obrigacionista, o Estado sente-se na obrigação de conceder um aval para esse efeito.

Assim, reconhecendo a importância da IFH, S.A na materialização dos propósitos do Governo para com habitação;

Levando em conta que reúne todas as condições exigíveis para que lhe seja atribuída um aval no montante de 850.000.000\$00 (oitocentos e cinquenta milhões de escudos).

Ao abrigo dos artigos 1.º e 7.º do Decreto-lei n.º 45/96, de 25 de novembro, que regula o regime de concessão dos avales do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

### **Autorização**

É autorizada a Direção-geral do Tesouro a prestar, nos termos do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 45/96, de 25 de novembro, um aval aos subscritores das obrigações junto da Bolsa de Valores de Cabo Verde, no valor máximo de 850.000.000\$00 (oitocentos e cinquenta milhões de escudos), visando garantir a emissão de uma ou mais séries de obrigações em nome da Imobiliária, Fundiária e Habitat, S.A – IFH, S.A.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 8 de outubro de 2015.

O Primeiro-ministro, José Maria Pereira Neves



I SÉRIE  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registro legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@invcv.cv](mailto:kioske.incv@invcv.cv) / [invcv@invcv.cv](mailto:invcv@invcv.cv)

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.